

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ  
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS**

**ADRIANA TORRES DE SÁ RESENDE**

**DA INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO  
MÍNIMO COMO BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE  
INSALUBRIDADE**

**JOÃO PESSOA  
2013**

ADRIANA TORRES DE SÁ RESENDE

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO  
MÍNIMO COMO BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE  
INSALUBRIDADE

Monografia apresentada ao curso de Direito da Universidade Federal da Paraíba, como requisito para a obtenção do grau de bacharel em Ciências Jurídicas.

Área de concentração: Direito do Trabalho

Orientador: Prof. Pós - Dr. Robson Antão de Medeiros

João Pessoa  
2013

ADRIANA TORRES DE SÁ RESENDE

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO  
BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Data da aprovação: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Pós – Dr. Robson Antão de Medeiros

---

Membro da Banca Examinadora

---

Membro da Banca Examinadora

João Pessoa  
2013

Dedico este trabalho a Deus e a todos que me acompanharam neste período de estudo, apoiando-me e ajudando-me a concluí-lo, em especial aos meus pais, José Resende e Cristina, pela proteção e pelo incentivo em todos os momentos da minha vida.

## AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço a Deus, que sempre iluminou o meu caminho para que eu pudesse vencer os obstáculos da vida.

Aos meus pais, por toda a força e estímulo, demonstrando amor incondicional, e por não medirem esforços para me proporcionar a melhor educação.

Aos meus irmãos Leonardo e Danilo, por sempre torcerem por mim e ajudarem-me em todos os momentos em que precisei, bem como por se fazerem presentes mesmo diante da distância física.

Ao meu namorado Thiago Lívio, por todo o carinho e por sempre estar ao meu lado, apoiando-me e torcendo por mim, e por compartilhar todas as minhas angústias e conquistas.

Às minhas amigas e colegas de curso, pelos momentos de aprendizagem que passamos juntas, em especial a Alana Lucena, Ananda Nunes, Célia Maria, Daniella Memória, Evylla Matias, Lara Heim, Nathália Marques e Nayara da Paz, por serem pessoas tão especiais e pela amizade verdadeira construída durante esses cinco anos de curso.

Às amigas Ana Beatriz, Deborah Castro, Marcella Mendes e Rafaela Machado, por sempre acreditarem em mim e compartilharem momentos tão divertidos.

A todos os professores de Direito da Universidade Federal da Paraíba que contribuíram para a minha formação acadêmica e, em especial, ao meu orientador Robson Antão de Medeiros, pela disponibilidade em me auxiliar durante a elaboração deste trabalho monográfico.

Enfim, a todos que, de alguma forma, ajudaram-me na conclusão desta monografia.

O maior de todos os vícios da sociedade é quando entram em campo a corrupção e o suborno, que a levam a esquecer-se da moral e da dignidade.  
(Cícero)

## RESUMO

O presente estudo monográfico tem por objetivo avaliar a inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, em virtude do advento da Constituição Federal de 1988, a qual vedou a vinculação de qualquer vantagem ao salário mínimo, o que acarretou na não recepção do artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, que previa a vinculação do cálculo do adicional em comento a essa verba remuneratória. Destina-se, de um modo geral, a analisar o meio ambiente de trabalho, através do exame dos seus principais aspectos, como forma de incentivo a uma melhoria das condições de trabalho. Para tanto, serão cumpridos os objetivos específicos, os quais consistem em se estudar o ambiente de trabalho insalubre, bem como o instituto do adicional de insalubridade, através do seu histórico, conceito, caracterização, hipóteses de incidência e finalidade, revelando soluções encontradas no entendimento dos tribunais pátrios e da doutrina. A natureza da pesquisa é de caráter dogmático-instrumental, por ser essencialmente bibliográfica e jurisprudencial, e utiliza o método de abordagem dedutivo, tendo por métodos de procedimento o histórico, expositivo e interpretativo. Inicialmente, é feita uma análise da evolução histórica da condição do obreiro e do seu direito à saúde, com enfoque nas atividades laborais exercidas em contato com agentes insalubres. Em seguida, trata-se do adicional de insalubridade, analisando-se a possibilidade de acumulação de tal adicional entre si e com o adicional de periculosidade. Por conseguinte, mostra-se o papel da Súmula Vinculante no Direito brasileiro, e a celeuma existente entre a Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula nº 228 do Tribunal Superior do Trabalho. Nesse contexto, defende-se a utilização do salário básico do trabalhador como base de cálculo do adicional de insalubridade, por se mostrar a melhor forma de reduzir os riscos inerentes ao trabalho. Assim, o estudo contribui para informar à sociedade e aos operadores do Direito que a vinculação ao salário mínimo de qualquer vantagem pecuniária se revela inconstitucional, apontando-se uma solução para a problemática apresentada, no sentido de proteger os direitos dos trabalhadores.

**Palavras-chave:** Adicional de insalubridade. Base de Cálculo. Salário Mínimo.

## LISTA DE ABREVIATURAS

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CNI – Confederação Nacional da Indústria

EC – Emenda Constitucional

EPI – Equipamento de Proteção Individual

NR – Norma Regulamentadora

OMS – Organização Mundial da Saúde

OIT – Organização Internacional do Trabalho

OJ – Orientação Jurisprudencial

SDI – Seção de Dissídios Individuais

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TRT – Tribunal Regional do Trabalho

TST – Tribunal Superior do Trabalho

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	09
<b>1 DO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO INSALUBRE</b> .....	12
1.1 Do direito à saúde do trabalhador .....	12
1.2 Do meio ambiente de trabalho .....	16
1.3 Do trabalho insalubre .....	21
1.4 Da neutralização ou eliminação da insalubridade .....	24
<b>2 DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E SUA BASE DE CÁLCULO</b> .....	28
2.1 Do adicional de insalubridade .....	28
2.2 Da cumulatividade dos adicionais de insalubridade entre si e com o de periculosidade .....	34
2.3 O salário mínimo na Constituição Federal de 1988 .....	38
<b>3 DA INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE</b> .....	41
3.1 A Súmula Vinculante no Direito brasileiro .....	41
3.2 Da controvérsia sobre a Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula nº 228 do Tribunal Superior do Trabalho .....	45
3.3 Do salário básico como base de cálculo do adicional de insalubridade .....	49
<b>CONCLUSÃO</b> .....	57
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	60

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tratará da possibilidade de utilização de base de cálculo diversa do salário mínimo para o adicional de insalubridade, em virtude da intensa controvérsia doutrinária e jurisprudencial a respeito do assunto, sobretudo para analisar qual a melhor solução capaz de resguardar os direitos dos trabalhadores.

O estudo a ser desenvolvido será de grande relevância, na medida em que possibilitará um maior conhecimento a respeito da situação dos obreiros que laboram em contato com substâncias insalubres, as quais são, sem dúvida, prejudiciais à sua saúde. O que se propõe é analisar se a atual base de cálculo aplicada ao adicional de insalubridade é compatível com as normas do ordenamento jurídico pátrio, bem como com a condição de hipossuficiência em que se encontram os trabalhadores, apresentando-se um posicionamento que melhor se coaduna com os direitos destes.

Nesse contexto, pretender-se-á analisar, de um modo geral, o instituto do adicional de insalubridade, a fim de se demonstrar qual a melhor solução para a problemática da sua base de cálculo, à luz das normas da Constituição Federal e da Consolidação das Leis do Trabalho, assim como das Súmulas dos tribunais pátrios e do princípio da proteção, aplicado aos obreiros por se encontrarem em condição de inferioridade econômica frente ao empregador. Para tanto, examinar-se-á o meio ambiente de trabalho e as circunstâncias que afetam a saúde do obreiro, bem como as hipóteses em que este fará jus ao adicional de insalubridade, a fim de demonstrar a possibilidade de o adicional em referência incidir sobre outra base de cálculo, diversa do salário mínimo da região.

No tocante à natureza da pesquisa, esta se manifestará dogmático-instrumental, tendo em vista que será desenvolvida com base na legislação e na doutrina, buscando-se as inovações dos juristas acerca do tema, sendo, ainda, analisados os posicionamentos jurisprudenciais sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade, a fim de se compreender o entendimento dos tribunais pátrios. Com relação ao método de abordagem, aplicar-se-á o dedutivo, a fim de se defender a possibilidade de utilização de base de cálculo diversa do salário mínimo para o adicional em análise.

No que concerne aos métodos de procedimento, será utilizado o método histórico, abordando-se a evolução do tratamento conferido aos trabalhadores no ordenamento jurídico pátrio, sobretudo analisando-se o surgimento da necessidade de o empregador efetuar um pagamento a maior aos obreiros que laboram em condições de trabalho insalubres. Também serão utilizados os métodos expositivo e interpretativo durante toda a pesquisa, a fim de se explanar os principais aspectos do conteúdo inerente ao adicional de insalubridade, apresentando conceitos, princípios e fundamentação legal.

Quanto à técnica de pesquisa, seguir-se-á a documentação indireta, pois a coleta de dados se fundamentará em documentos pré-existentes, mediante o estudo bibliográfico em livros, artigos científicos, periódicos e *sites* especializados, bem como na análise de leis e jurisprudência recente dos tribunais pátrios, indispensáveis à compreensão do tema proposto.

Inicialmente, far-se-á um estudo sobre o meio ambiente de trabalho, a partir da evolução histórica da condição do trabalhador e a sua relação com o direito à saúde, assegurado constitucionalmente a todos. Além disso, compreender-se-á os aspectos mais importantes a respeito do trabalho prestado em contato com agentes insalubres, como ocorre a caracterização da insalubridade, sua classificação, bem como a possibilidade de neutralização ou eliminação de tais agentes pelo empregador.

Em seguida, analisar-se-á o instituto do adicional de insalubridade, com respaldo na legislação e na jurisprudência, a fim de se conhecer seu conceito, classificação, regulamentação, hipóteses de cabimento, como também a diferença existente entre o adicional em comento e os adicionais de periculosidade e penosidade. Além do mais, será estudada a possibilidade de acumulação dos adicionais mencionados, quando o trabalhador mantiver contato com mais de um agente insalubre, ou insalubre e perigoso concomitantemente, durante o exercício de suas funções laborais.

Compreender-se-á, ainda, a figura do salário mínimo na Constituição Federal, com o intuito de se estabelecer uma ligação entre este e a base de cálculo do adicional de insalubridade. Outrossim, explanar-se-á sobre a importância da Súmula Vinculante no ordenamento jurídico pátrio, para se entender a celeuma existente em virtude do entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca do assunto.

Nesse contexto, buscar-se-á uma solução eficaz para a problemática a respeito de qual verba remuneratória deverá ser utilizada para o cálculo do adicional

de insalubridade, com o fito de resguardar os interesses dos trabalhadores e garantir o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. A pesquisa objetivará, assim, assegurar um meio ambiente de trabalho equilibrado, através da proteção dos obreiros que exercerem atividades prejudiciais à sua saúde, acima dos limites de tolerância fixados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, visto que a aplicação da atual base de incidência para o cálculo do adicional de insalubridade não garante a diminuição dos riscos inerentes ao trabalho.

## 1 DO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO INSALUBRE

O Direito do Trabalho apresenta princípios jurídicos específicos, que servem como alicerce das relações jurídicas a ele inerentes. O mais importante deles é o princípio da proteção, o qual determina que as normas jurídicas trabalhistas devem buscar a tutela do trabalhador, em virtude da sua inferioridade econômica em comparação ao empregador, com a finalidade de coibir a dominação abusiva por parte deste.

Assim, é assegurada uma proteção jurídica favorável ao empregado, visando a um equilíbrio entre as partes do contrato de trabalho, através, por exemplo, das normas de proteção à segurança, higiene e saúde do trabalhador, garantias complementares do direito à vida.

### 1.1 Do direito à saúde do trabalhador

Antes da Revolução Industrial, os trabalhadores eram considerados indignos, à semelhança dos escravos e servos. Nesse cenário, os trabalhadores eram obrigados a laborar em sombrios ambientes de trabalho, sem condições mínimas de higiene e segurança, além de serem responsáveis pelas enfermidades que adviessem do trabalho em tais condições hostis. Desse modo, aumentava-se a miséria, a quantidade de doentes e acidentados, bem como o número de órfãos e viúvas.

Com o advento da Revolução, ocorrida a partir da segunda metade do século XVIII, houve a solidificação do sistema capitalista, passando a haver a necessidade de produção em série, ao lado da busca incessante pelo lucro. Assim, o trabalhador passou a ser visto como uma mercadoria lucrativa, sendo explorado pelos donos dos meios de produção. Alfredo J. Ruprecht (1996 *apud* FIGUEIREDO, 2007, p. 23) afirma que:

Durante a época da Revolução Industrial não havia nenhum tipo de proteção para aquele que sofresse um infortúnio laboral, pois dominava amplamente o princípio liberal do *laissez faire*. O único recurso – diante das evidentes dificuldades econômicas enfrentadas pela enorme maioria dos trabalhadores – era a caridade, a beneficência.

Passou a haver, então, a necessidade da presença do Estado regulando o mercado de trabalho, por intermédio de normas e procedimentos voltados para amenizar os constantes males causados à saúde e à vida dos trabalhadores pela livre concorrência. Assim, a Carta Magna de 1988 assegurou, logo em seu artigo 1º, que a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho são considerados fundamentos da República, além de um direito social, conforme dispõe seu artigo 6º.

Além disso, a Constituição Federal estabelece que a ordem econômica deve pautar-se pela valorização do trabalho, para que o trabalhador seja sobreposto à atividade por ele desenvolvida (artigo 170), e a ordem social possui como fundamento a primazia do trabalho (artigo 193). E, ainda, o artigo 205 da Lei Maior dispõe que a educação possui como objetivos o desenvolvimento do indivíduo e sua qualificação para o trabalho.

Etimologicamente, o termo saúde tem origem no latim *salus – utis*, significando estado de são ou salvação. De acordo com o conceito apresentado pela Organização Mundial da Saúde (OMS), “a saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não somente a ausência de doença ou enfermidade”. A partir desse enfoque, a saúde passou a ser considerada como o bem-estar do ser humano na sua vivência em sociedade, e não apenas como a ausência de enfermidades.

A Constituição anterior garantia aos trabalhadores apenas “higiene e segurança no trabalho”. Contudo, a Carta Magna de 1988 inovou sobre esse assunto, ao assegurar, pela primeira vez, em seu artigo 7º, inciso XXII, como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”. Assim, o texto constitucional ampliou os direitos dos trabalhadores, prevendo a inclusão de normas protetoras de sua saúde, com a finalidade de promover o bem-estar previsto pela Organização Mundial da Saúde.

O artigo 3º da Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) estabelece um conceito amplo de saúde, tendo em vista que engloba tanto os aspectos físicos como os mentais diretamente relacionados com o trabalho, *in verbis*:

Artigo 3º. Para os efeitos do presente Convênio:

e) o termo saúde, em relação com o trabalho, abrange não somente a ausência de afecções ou de doença, mas também os elementos físicos e mentais que afetam a saúde e estão diretamente relacionados com a segurança e higiene no trabalho.

Desse modo, Sebastião Geraldo de Oliveira (2002, p. 131) esclarece que o trabalhador tem direito à diminuição dos riscos físicos, químicos, biológicos, fisiológicos e psíquicos que possam prejudicar sua saúde durante o exercício de suas funções. Por sua vez, a Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde), em seu artigo 3º, determina que:

Art. 3º A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais; os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do País.

Dessa forma, observa-se que o sentido do vocábulo saúde abarca os aspectos físicos, mentais e sociais da vida do indivíduo, constituindo um direito de todos e dever do Estado<sup>1</sup>. As normas referentes à saúde são de ordem pública, visto que regulam um serviço público essencial, conforme dispõe o artigo 197 da Constituição Federal<sup>2</sup> ao prever que “são de relevância pública as ações e serviços de saúde”.

Além disso, a saúde constitui um direito fundamental, posto que este se refere às situações jurídicas sem as quais o indivíduo não sobrevive, devendo ser reconhecido a todos, indistintamente e de forma concreta, e não apenas formalmente concedido, conforme estabelece José Afonso da Silva (2004, p. 36).

Assim, como é indispensável à própria sobrevivência humana, o direito à saúde pode ser considerado um direito fundamental, devendo ser materialmente assegurado. Ainda, o referido direito encontra-se diretamente relacionado ao princípio da dignidade da pessoa humana, sobre o qual Raimundo Simão de Melo (2008, p. 52 e 54) explana que:

---

<sup>1</sup> Art. 196, CF: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

<sup>2</sup> Art. 197, CF: “São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.”

A dignidade humana é um valor moral e espiritual inerente à pessoa humana, o qual se manifesta na autodeterminação consciente e responsável da própria vida. Consubstancia-se o princípio da dignidade da pessoa humana na pretensão ao respeito por parte dos demais indivíduos da coletividade aos direitos fundamentais da pessoa como integrante de uma coletividade. Apresenta-se esse princípio em dupla concepção: como direito individual protetivo, em relação ao Estado e aos demais indivíduos, e como dever fundamental de tratamento igualitário dos homens entre si na sociedade. [...]

**O princípio da dignidade da pessoa humana encontra assento na Constituição Federal brasileira, que, logo no art. 1º, estabelece que são fundamentos da República e do Estado Democrático de Direito, entre outros, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho. Essas dicções são complementadas pelo art. 170 da mesma Lei Maior, que, ao tratar da ordem econômica, assegura a livre iniciativa, fundada, porém, na defesa do meio ambiente e na valorização do trabalho humano, de modo que se assegure a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. [...]**

É certo que a proteção e defesa da dignidade da pessoa humana e dos direitos da personalidade alcançam importância ímpar neste novo século, principalmente em virtude dos avanços tecnológicos e científicos experimentados pela humanidade, que potencializam cada vez mais os riscos nos ambientes de trabalho. (grifo nosso).

É incontestável que o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser respeitado por todos, inclusive pelo Estado, com a finalidade de garantir uma existência digna aos trabalhadores, além do valor verdadeiramente social do trabalho, por intermédio da inclusão efetiva do obreiro na sociedade capitalista. No entanto, apenas haverá trabalho digno se forem asseguradas condições adequadas de saúde, higiene e segurança para que o trabalhador desenvolva suas atividades laborais.

Por ser um direito fundamental, o direito à saúde é irrenunciável, tendo em vista que não é passível de ser renunciado pelo seu titular; inalienável, não podendo ser negociado, pois não possui conteúdo econômico-patrimonial; histórico, pois foi criado em um contexto histórico em que o trabalhador laborava em condições precárias; possui aplicabilidade imediata, segundo o artigo 5º, parágrafo 1º, da Constituição Federal; imprescritível, pois não se perde pelo decurso de um prazo nem pela falta de uso; universal, sendo aplicado a todos os indivíduos indistintamente.

Outrossim, o direito à saúde é também indisponível, ou seja, nem o próprio indivíduo pode dele abdicar, com o intuito de evitar que o empregador, em virtude de sua supremacia no contrato de trabalho, vincule a continuação da relação laboral à aceitação de determinadas condições de trabalho pelo trabalhador, sob pena de perda do emprego.

Como muitos seres humanos passam a maior parte de sua vida útil no trabalho, dedicando sua força, energia e esforços às empresas, este gera influências em sua saúde, seu estilo de vida, e até na forma de sua morte. Por isso, os profissionais da área da saúde enfatizam que esta não pode ser analisada de forma dissociada da questão ambiental.

## 1.2 Do meio ambiente de trabalho

O direito mais fundamental do homem é o direito à vida, necessário para que se possa usufruir dos demais direitos humanos. Contudo, tal direito refere-se à vida com qualidade, a qual só é alcançada através da garantia de trabalho decente e em condições seguras e salubres.

Nesse sentido, o artigo 225 da Constituição Federal estabelece que é direito de todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e necessário à garantia de uma sadia qualidade de vida, devendo ser respeitado pelo Poder Público e pela sociedade, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Nesse sentido, Norma Sueli Padilha (2002, p. 22) acrescenta que:

Não é forçoso afirmar que o sistema de produção capitalista, em que se concentra toda a gama de relações de produção, consumo e trabalho, precisa reavaliar seus princípios visando ao desenvolvimento sustentável, ou seja, aquele que se conforma e se estrutura respeitando o meio ambiente.

Assim, para que sejam assegurados um meio ambiente ecologicamente equilibrado e uma sadia qualidade de vida, faz-se necessário que o ser humano adapte o atual modelo socioeconômico, reprimindo toda e qualquer atuação degradadora da natureza.

Defende-se que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui um direito fundamental, posto que o rol de direitos fundamentais do artigo 5º da Constituição Federal é meramente exemplificativo, não excluindo outros

oriundos do regime e dos princípios por ela adotados, conforme o seu artigo 5º, parágrafo 2º.

A partir dessa concepção, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) determina, em seu artigo 3º, inciso I, que meio ambiente “é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.” Essa definição apresenta um conceito jurídico indeterminado, pois é amplíssimo, abrangendo diversos aspectos, como o físico, o social (valores culturais, costumes, crenças), e o psíquico (PADILHA, 2002, p. 20).

Ao estabelecer a proteção a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, a Carta Magna refere-se a todas as facetas do meio ambiente, inclusive o meio ambiente do trabalho. Sobre o assunto, Sebastião Geraldo de Oliveira (2002, p. 129) assevera que:

O meio ambiente do trabalho está inserido no meio ambiente geral (art. 200, VIII, da Constituição da República), de modo que é impossível alcançar qualidade de vida sem ter qualidade de trabalho, nem se pode atingir meio ambiente equilibrado e sustentável, ignorando o meio ambiente do trabalho. Dentro desse espírito, a Constituição de 1988 estabeleceu expressamente que a ordem econômica deve observar o princípio de defesa do meio ambiente (art. 170, VI).

Dessa forma, deve-se preservar a qualidade de vida do indivíduo em todas as formas de interação com o meio ambiente, em especial nas relações de trabalho, pois são indispensáveis à sadia qualidade de vida e à dignidade humana do trabalhador. A respeito do referido assunto, Amauri Mascaro Nascimento (2007, p. 33) complementa o conceito de meio ambiente de trabalho:

O meio ambiente do trabalho é, exatamente, o complexo máquina-trabalho: as edificações do estabelecimento, equipamentos de proteção individual, iluminação, conforto térmico, instalações elétricas, condições de salubridade ou insalubridade, de periculosidade ou não, meios de prevenção à fadiga, outras medidas de proteção ao trabalhador, jornadas de trabalho e horas extras, intervalos, descansos, férias, movimentação, armazenagem e manuseio de materiais que formam o conjunto de condições de trabalho, etc.

O meio ambiente do trabalho abrange, então, todos os elementos relacionados direta ou indiretamente ao local onde o trabalhador desenvolve suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não. Haverá, então, lesão ao meio ambiente do trabalho no caso de desrespeito às condições mínimas necessárias a

uma razoável qualidade de vida do trabalhador, através de agentes que prejudiquem sua incolumidade físico-psíquica.

No tocante à sua natureza jurídica, o meio ambiente do trabalho não é um mero direito trabalhista relacionado exclusivamente ao contrato de trabalho, apesar de integrá-lo. Na verdade, constitui um direito fundamental de todo indivíduo que trabalha, notadamente em relação à sua saúde e segurança na ambiência laboral. Além do mais, a proteção ao meio ambiente do trabalho não se refere apenas a um interesse particular, tutela-se, na verdade, a titularidade metaindividual do referido direito, ou seja, pertencente a um grupo indefinido de trabalhadores (direito difuso). Sobre o assunto em análise, Júlio César de Sá da Rocha (2002, p. 281) determina que:

Decerto que o requisito dos efeitos de possíveis danos podem atingir uma determinada categoria (coletivo) ou uma massa indefinida de trabalhadores de diversas categorias (difuso). **Entretanto, o meio ambiente do trabalho deve ser sempre tomado como um bem difuso a ser tutelado. Em suma, o Direito Ambiental do Trabalho, quanto à sua natureza jurídica, nasce como disciplina que integra essa categoria de direitos; não se funda na titularidade de situação subjetiva meramente individual.** As suas normas não têm natureza jurídica de Direito do Trabalho, como, aliás, decorre da própria CLT, cujo art. 154 diz que a observância, em todos os locais de trabalho, do disposto neste Capítulo, não desobriga as empresas do cumprimento de outras obrigações que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos. [...]  
**Com efeito, não é supérfluo mencionar que não se ambiciona a realização de um interesse particular; ao contrário, reconhece-se que existe necessidade de uma proteção metaindividual (tutela coletiva *lato sensu*). (grifo nosso).**

A partir desse posicionamento, o direito ao meio ambiente do trabalho saudável e seguro é um direito difuso fundamental, visto que os resultados de sua violação, além dos reflexos na seara individual, geram consequências em toda a sociedade. O dano ambiental repercute tanto em trabalhadores já lesados, como em outros que ainda serão atingidos enquanto não extinta a causa da referida lesão (MELO, 2008, p. 29). Então, o Direito Ambiental do Trabalho não protege somente um interesse individual, abrangendo toda a coletividade de forma difusa.

Nesse caso, o direito ao meio ambiente do trabalho não constitui nem um direito privado nem um direito público, pois o texto constitucional dispõe apenas que é um bem de uso comum do povo, rompendo-se a dicotomia existente entre o público e o privado, em virtude da complexidade da vida social moderna, criando-se, então, um espaço preenchido pelos direitos metaindividuais. Assim, considera-se

que o bem ambiental insere-se em uma nova categoria independente do Direito, de direito coletivo em sentido amplo, qual seja, na dos bens difusos, conceituados pelo artigo 81, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), como “interesse transindividual, de natureza indivisível, cujos titulares sejam pessoas indeterminadas, ligadas por circunstâncias de fato”.

No entanto, Raimundo Simão de Melo (2008, p. 29) salienta que cabe ao Poder Judiciário analisar, no caso concreto, as situações de danos ambientais, para saber, com relação à legitimação em juízo, se o interesse em litígio é difuso, coletivo ou individual homogêneo<sup>3</sup>, tendo em vista que é o pedido que especifica o tipo de interesse.

É importante ressaltar, ainda, que o artigo 225 da Carta Magna de 1988 considera o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um bem, destacando como suas características: ser um direito de todos; de uso comum do povo; e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo tanto ao Poder Público como à sociedade o dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Bens são objetos corpóreos ou incorpóreos, objetos de determinada relação jurídica, independentemente de apresentar ou não conteúdo econômico. Assim, bem ambiental é o objeto das relações jurídicas de natureza ambiental, sendo um direito de todos e, caso violado, atinge toda a coletividade. Raimundo Simão de Melo acrescenta que, na seara trabalhista:

**O bem ambiental envolve a vida do trabalhador como pessoa e integrante da sociedade, devendo ser preservado por meio da implementação de adequadas condições de trabalho, higiene e medicina do trabalho. Cabe ao empregador, primeiramente, a obrigação de preservar e proteger o meio ambiente laboral e, ao Estado e à sociedade, fazer valer a incolumidade desse bem.** Nesse sentido, estabelece a Constituição Federal de 1988 (arts. 1º e 170), como fundamentos do Estado Democrático de Direito e da ordem econômica os *valores sociais do trabalho, a dignidade da pessoa humana e o respeito ao meio ambiente*. **Desrespeitado esse bem, fixa a Carta Maior a obrigação de reparação em todos os seus aspectos administrativos, penais e civis, além dos de índole estritamente trabalhista, como previsto em outros dispositivos constitucionais e legais. Essa responsabilidade, como estabelecem os arts. 225, §3º da Constituição e 14, §1º da Lei n. 6.938/81 (Lei de Política Nacional do Meio Ambiente), é de natureza objetiva [...].** (grifo nosso).

---

<sup>3</sup> Interesses (ou direitos) difusos são aqueles que pertencem a um número indeterminável de pessoas, não sendo possível identificar os titulares do direito. Por sua vez, os interesses coletivos referem-se a pessoas determinadas ou determináveis, pertencentes a determinado grupo, categoria ou classe, ou seja, considera o homem inserido em uma sociedade, e não isoladamente, sendo o seu objeto indivisível. Já quanto aos interesses individuais homogêneos, os sujeitos também são determinados ou determináveis, mas são direitos individuais que possuem uma origem em comum.

Dessa forma, o artigo 225, parágrafo 1º, inciso VI<sup>4</sup>, da Constituição Federal, estabelece que compete ao Estado promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, o que corresponde ao princípio ambiental da educação. O artigo 225, parágrafo 3º, da Carta Magna determina que:

Art. 225 § 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Logo, no caso de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, em especial o do trabalho, os infratores, sejam pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responderão, na seara penal, administrativa e civil, mediante a reparação dos danos causados, conforme determina o dispositivo constitucional mencionado. Assim, haverá responsabilidade objetiva do infrator, o qual responderá ainda que não tenha agido com culpa.

A responsabilidade civil é solidária, devendo responder pelos danos ambientais causados não apenas o empregador, mas todos aqueles que tirem proveito da conduta danosa, conforme determina o artigo 17 da Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho, que dispõe: “sempre que duas ou mais empresas desenvolverem simultaneamente atividades num mesmo local de trabalho, as mesmas terão o dever de colaborar na aplicação das medidas previstas na presente Convenção.”

Da análise do conteúdo do artigo 225 da Lei Maior, extrai-se importantes princípios ambientais, como o da prevenção e o do poluidor-pagador. Quanto ao primeiro, previsto expressamente no artigo 7º, inciso XXII, da Carta Magna, como os danos ambientais geralmente são irreversíveis e irreparáveis, é indispensável a prevenção de tais danos, através da adoção de medidas de precaução, mesmo que não haja certeza científica absoluta entre causa e efeito.

Para tanto, compete ao Estado elaborar normas de saúde, higiene e segurança do trabalho, havendo competência legislativa concorrente da União, a quem cabe editar normas gerais, bem como dos Estados, Distrito Federal e Municípios, em caráter suplementar e residual, conforme determina o artigo 24,

---

<sup>4</sup> Art. 225 § 1º VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

incisos VI, VIII e XII<sup>5</sup>, da Constituição da República. Igualmente, o artigo 23, incisos II e VI<sup>6</sup>, da Lei Maior, estabelece que há competência material comum de todos os entes federados na proteção da saúde e do meio ambiente em todos os seus aspectos.

Com relação ao princípio do poluidor-pagador, cuja finalidade dúplice consiste, primeiro, em prevenir a ocorrência dos danos ambientais, mediante a utilização dos equipamentos necessários a evitar o dano, e, em segundo plano, reparar os que já tenham sido causados ao meio ambiente e a terceiros, há responsabilidade civil objetiva do poluidor, prevista no artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 6.938/81<sup>7</sup>.

Logo, a prioridade é a prevenção dos danos, sendo aplicada a reparação apenas em último caso, visto que esta não tem o condão de ressarcir integralmente as lesões resultantes da violação cometida, havendo, muitas vezes, prejuízos irreparáveis à saúde do trabalhador.

### 1.3 Do trabalho insalubre

O termo insalubre tem origem no latim e significa tudo aquilo que origina doença, sendo assim, é o trabalho não saudável, que causa danos à saúde. Nesse sentido, o meio ambiente de trabalho insalubre é aquele em que os trabalhadores encontram-se expostos a agentes nocivos à sua saúde, acima do limite permitido na lei, ocasionando, desse modo, danos quase sempre irreparáveis. Por isso, o ideal é

---

<sup>5</sup> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

<sup>6</sup> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

<sup>7</sup> Art. 14 § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

a adoção de medidas preventivas para excluir ou ao menos amenizar os possíveis riscos à saúde do trabalhador.

As enfermidades podem ser originadas diretamente do trabalho ou agravadas pela profissão do trabalhador ou pelas condições em que este exerce suas funções, havendo nexos causal entre o trabalho e a doença. Geralmente, as consequências do trabalho desenvolvido em contato com agentes insalubres são percebidas apenas a longo prazo, pois estes destroem paulatinamente o organismo humano, segundo dispõe Sebastião Geraldo de Oliveira (2002, p. 176).

Além do mais, faz-se necessário destacar que a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) - Decreto-Lei nº 5.452/1943 -, em seu artigo 189, estabelece quais operações ou atividades podem ser classificadas como insalubres, de acordo com sua natureza, condições ou métodos de trabalho, *ipsis litteris*:

Art . 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Em consonância com o artigo 190 consolidado, o Ministério do Trabalho e Emprego deve aprovar o quadro das atividades ou operações consideradas insalubres, a forma de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância a esses fatores, os meios de proteção dos danos ambientais, bem como o tempo máximo de exposição do trabalhador a tais agentes<sup>8</sup>.

Nesse sentido, o referido órgão governamental editou a Portaria nº 3.214/1978, criando as Normas Regulamentadoras (NRs) com relação à segurança e medicina do trabalho. Assim, a Norma Regulamentadora nº 15 regulamenta o rol das atividades ou operações consideradas insalubres, quais sejam: ruído contínuo ou intermitente; ruído de impacto, nas situações em que há picos de energia acústica; calor; radiações ionizantes; trabalho sob condições hiperbáricas, ou seja, efetuado sob ar comprimido ou submerso; radiações não ionizantes; vibrações; frio; umidade; agentes químicos, como a absorção de chumbo, mercúrio e solventes;

---

<sup>8</sup> Art . 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.

poeiras minerais, como a poeira de silicose e amianto, como também os agentes biológicos.

Diante do exposto, o desenvolvimento das funções laborativas em condições insalubres pode gerar como efeitos, a título de exemplo, envenenamento por metais; lesões no sistema nervoso central e no fígado, causadas pela exposição a solventes; envenenamento por pesticidas; alergias dérmicas e respiratórias; dermatoses; câncer; distúrbios reprodutivos; entre outras consequências (FIGUEIREDO, 2007, p. 89).

É imperioso mencionar, ainda, que há diversas Convenções da Organização Internacional do Trabalho, ratificadas pelo Brasil, que regulamentam o trabalho prestado em condições insalubres, como a Convenção nº 136, que protege o trabalhador contra os riscos de intoxicação pelo benzeno; a Convenção nº 139, no caso do labor em contato com substâncias ou agentes cancerígenos; a Convenção nº 148, com relação aos danos causados pela contaminação do ar, ruído ou vibrações no ambiente de trabalho; a Convenção nº 170, que se refere ao trabalho com produtos químicos; além de outras regulamentações sobre o tema. É importante mencionar a explanação de Sebastião Geraldo de Oliveira (2002, p. 178) sobre o tema:

Os agentes insalubres considerados pelo Ministério do Trabalho podem ser divididos em três blocos bem diferenciados: a) agentes físicos – ruído, calor, radiações, frio, vibrações e umidade; b) agentes químicos – poeiras, gases e vapores, névoas e fumos; c) agentes biológicos – microorganismos, vírus e bactérias. Observa-se, porém, que o Ministério do Trabalho adotou o conceito ultrapassado de saúde, porquanto se limitou a regulamentar o adicional de insalubridade para os danos ao corpo físico do trabalhador, quando o conceito de saúde adotado pela OMS abrange o completo bem-estar físico, mental e social. Não alcançou, assim, a “insalubridade psíquica”, cujos efeitos danosos não podem ser ignorados.

Diante do exposto, verifica-se que há uma omissão na Norma Regulamentadora nº 15 com relação à insalubridade psíquica causada ao trabalhador, prevista no conceito de saúde elaborado pela Organização Mundial da Saúde, que assegura expressamente o seu total bem-estar físico, mental e social.

Nesse sentido, o artigo 5º, da Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho, determina que, para a proteção da saúde do trabalhador, devem ser examinados os agentes químicos, biológicos, físicos, as operações e processos, a organização do trabalho, equipamentos, ferramentas, capacidades físicas e mentais dos trabalhadores, dentre outros aspectos.

Sebastião Geraldo de Oliveira (2002, p. 180) ainda enfatiza a questão do ruído, o qual se encontra presente em abundância nos estabelecimentos em que há muitas máquinas e instrumentos concentrados em pequenos locais, como ocorre, por exemplo, na indústria vidreira. Assim, o ruído pode causar perda auditiva, fadiga, irritabilidade, estresse, que poderão originar enfermidades ou até acidentes no trabalho.

Além do mais, a carga excessivamente pesada, as condições precárias em que o trabalho é desenvolvido e o estresse consequente desses fatores também prejudicam a qualidade do meio ambiente laboral. Segundo Guilherme José Purvin de Figueiredo (2007, p. 89), os dados da Organização Internacional do Trabalho e da Organização Mundial da Saúde demonstram que 250 milhões de acidentes de trabalho ocorrem por ano no mundo, sendo 330 mil deles fatais.

#### 1.4 Da neutralização ou eliminação da insalubridade

Da análise do Direito Comparado, observa-se que o legislador trata da problemática da atividade insalubre de diferentes formas, quais sejam: o pagamento de remuneração compensatória pelo empregador (monetização do risco); a proibição do trabalho em ambientes insalubres; ou a redução da jornada de trabalho.

Sebastião Geraldo de Oliveira (2002, p. 140) acrescenta que, no primeiro caso, argumentava-se que o objetivo da remuneração a maior era possibilitar uma melhor alimentação ao trabalhador e, com isso, aumentar a imunidade de seu organismo. Além disso, o pagamento de remuneração extra pelo empregador motivá-lo-ia a melhorar as condições do ambiente de trabalho, para evitar pagar o ônus citado.

Entretanto, na prática, isso não aconteceu, pois é menos oneroso às empresas pagar o adicional salarial do que adequar o meio ambiente de trabalho a fim de prevenir os danos. Outrossim, devido à ignorância de grande parte dos trabalhadores quanto aos riscos à saúde provocados pelo trabalho em ambiente insalubre, estes observaram que tal labor proporcionava um salário maior, então, muitas vezes, eles preferiam receber a remuneração adicional que buscar melhores condições de trabalho.

Na segunda hipótese, a proibição do trabalho em atividades insalubres não se coaduna com a realidade, pois há atividades essenciais que devem ser desenvolvidas necessariamente em condições insalubres. Assim, embora sejam prejudiciais à saúde dos trabalhadores envolvidos, são imprescindíveis para a preservação da saúde da coletividade, como o tratamento de pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, bem como o papel dos coletores de lixo. Nesses casos, apenas em hipóteses excepcionais é possível proibir o trabalho insalubre, como ocorre no caso do trabalho do menor.

Quanto à terceira forma de combater os efeitos da atividade insalubre, a redução da jornada de trabalho juntamente com a concessão de períodos maiores de descanso, para que o organismo humano se recupere da agressão, é a estratégia adotada pelos países desenvolvidos e a que configura efetivamente um incentivo à melhoria das condições de trabalho. Inclusive, o Papa Leão XIII, na Encíclica *Rerum Novarum*, de 1891, já estabelecia que, para se preservar a saúde dos trabalhadores, fazia-se necessária a concessão de repousos aos trabalhadores, de acordo com a qualidade do trabalho prestado (OLIVEIRA, 2002, p. 141-142).

Em se tratando do Brasil, a Constituição Federal, além de possuir um dispositivo prevendo o direito dos trabalhadores à redução dos riscos inerentes ao trabalho, através de normas de saúde, higiene e segurança, adotou a estratégia do pagamento de uma remuneração, chamada adicional de insalubridade, para compensar os riscos causados à saúde do trabalhador.

No entanto, essa solução é muito criticada pelos doutrinadores pátrios, a exemplo de Sebastião Geraldo de Oliveira (2002, p. 142), sob o argumento de que o procedimento implica na venda da saúde do trabalhador, sugerindo a redução da jornada de trabalho e um maior período de descanso como a melhor solução. Outro ponto importante a destacar consiste no artigo 191 da Consolidação das Leis do Trabalho, que determina duas formas para a eliminação ou neutralização da insalubridade, a saber:

Art. 191. A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:  
I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;  
II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Sobre o tema, Sebastião Geraldo de Oliveira (2002, p. 131) ensina que há diferença entre uma redução desejável (eliminação) e uma redução aceitável dos

riscos (neutralização). Quanto à primeira, há uma redução total do risco, havendo, assim, a sua eliminação. Por outro lado, a segunda se refere a uma limitação do agente agressor a determinados níveis toleráveis pela saúde do homem. Assim, a Norma Regulamentadora nº 15, em seu item 15.1.5, estabelece o seguinte:

Entende-se por "Limite de Tolerância", para os fins desta norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

Nesse sentido, o artigo 191 consolidado assegura que o empregador deve adotar, prioritariamente, medidas coletivas de prevenção dos riscos ambientais. Excepcionalmente, caso essas medidas gerais não protejam os trabalhadores de forma satisfatória, cabe à empresa fornecer gratuitamente, e em perfeito estado de conservação e funcionamento, equipamentos de proteção individual (EPI), que são dispositivos utilizados de forma individual pelo trabalhador, destinados à proteção dos riscos de acidentes e danos à sua saúde, como capacetes, protetores auditivos, luvas e óculos de segurança. Assim, a Norma Regulamentadora nº 6 traduz as situações em que o empregador deverá fornecer equipamentos de proteção individual, a saber:

6.3 A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, nas seguintes circunstâncias:

- a) sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes do trabalho ou de doenças profissionais e do trabalho;
- b) enquanto as medidas de proteção coletiva estiverem sendo implantadas;
- e
- c) para atender a situações de emergência.

Por outro lado, o artigo 158<sup>9</sup> da Consolidação das Leis do Trabalho determina que é dever dos empregados seguir fielmente as instruções expedidas pelo empregador sobre o uso adequado dos equipamentos de proteção individual, não podendo se recusar, de forma injustificada, a usá-los efetivamente, sob pena de cometer ato faltoso, podendo ser punidos com advertência, suspensão das

---

<sup>9</sup> Art. 158 - Cabe aos empregados:

I - observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções de que trata o item II do artigo anterior;

II - colaborar com a empresa na aplicação dos dispositivos deste Capítulo.

Parágrafo único - Constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada:

- a) à observância das instruções expedidas pelo empregador na forma do item II do artigo anterior;
- b) ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa.

atividades e até dispensa por justa causa. Além disso, a Súmula nº 289 do Tribunal Superior do Trabalho estabelece que:

**Fornecimento do Aparelho de Proteção do Trabalho - Adicional de Insalubridade**

O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Desse modo, não é suficiente fornecer os equipamentos de proteção individual aos trabalhadores, devendo a empresa orientá-los sobre sua correta utilização, guarda e conservação; promover sua higienização e manutenção periódica; além da obrigação de substituí-los imediatamente, no caso de dano ou extravio.

## 2 DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E SUA BASE DE CÁLCULO

Conforme já mencionado, o ideal é a prevenção dos danos à saúde do trabalhador, através da adoção de medidas voltadas para a adequação do meio ambiente de trabalho às normas ambientais. No entanto, muitas vezes, tais medidas não são aplicadas na prática, ou são insuficientes para a eliminação da insalubridade.

Nesse caso, com a finalidade de compensar o obreiro pelo exercício de atividades em contato com substâncias prejudiciais à sua saúde, as empresas devem pagar aos trabalhadores um adicional de insalubridade, conforme será a seguir explanado.

### 2.1 Do adicional de insalubridade

O adicional de insalubridade é um direito concedido ao trabalhador que labora exercendo atividades em contato com substâncias insalubres, ou seja, passíveis de causar danos à sua saúde, desde que estejam acima do limite de tolerância determinado para cada função, provocando doenças e outros males com o passar do tempo.

A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXIII, estabelece que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais a percepção de um adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. É importante distinguir penosidade, insalubridade e periculosidade, pois se tratam de situações muito diferentes.

A primeira consiste no trabalho desenvolvido com desconforto físico ou psicológico para a pessoa do trabalhador, superior ao decorrente do trabalho normal, não havendo, até o momento, regulamentação sobre a matéria. Já a insalubridade se refere aos danos causados gradativamente à saúde do trabalhador, em virtude do labor desenvolvido em contato com agentes danosos. Por sua vez, a periculosidade corresponde às atividades prestadas em contato permanente com inflamáveis, explosivos, eletricidade ou radioatividade, em condições de risco

acentuado, sendo um evento incerto, que não possui relação com o tempo de exposição ao agente perigoso.

Como visto, as atividades insalubres são aquelas previstas no rol elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, antigo Ministério do Trabalho e Previdência Social, conforme estabelece a Súmula nº 460 do Supremo Tribunal Federal (STF), *in verbis*:

Adicional de Insalubridade - Perícia Judicial em Reclamação Trabalhista - Enquadramento da Atividade  
Para efeito do adicional de insalubridade, a perícia judicial, em reclamação trabalhista, não dispensa o enquadramento da atividade entre as insalubres, que é ato da competência do Ministro do Trabalho e Previdência Social.

No mesmo sentido, encontra-se a Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 4 da Seção de Dissídios Individuais (SDI) - 1 do Tribunal Superior do Trabalho, a se ver:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial n. 170 da SBDI-1) - DJ 20.04.2005  
**I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.**  
II - A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. (ex-OJ n. 170 da SDI-1 - inserida em 08.11.2000) (grifos nossos).

Igualmente, não é cabível o adicional de insalubridade ao trabalhador que exerce suas atividades a céu aberto, posto que não há previsão legal, segundo o que determina a Orientação Jurisprudencial nº 173<sup>10</sup> da SDI - 1 do Tribunal Superior do Trabalho. Além do mais, o Órgão Ministerial pode tanto incluir como excluir uma atividade ou operação do quadro de insalubridade. Inclusive, tal previsão ocorreu efetivamente com relação à iluminação, a qual foi descaracterizada como insalubre pela Portaria nº 3.751/90 do Ministério do Trabalho e Emprego. Nesse sentido, ainda que o perito constate a iluminação insuficiente no ambiente de trabalho, o adicional

---

<sup>10</sup> OJ – 173: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RAIOS SOLARES. INDEVIDO. Em face da ausência de previsão legal, indevido o adicional de insalubridade ao trabalhador em atividade a céu aberto.

de insalubridade não será devido, por não constar mais a atividade no rol ministerial (OJ nº 57 da SDI - 1 do TST – Transitória).

Do mesmo modo, da análise da Orientação Jurisprudencial nº 4, constata-se, ainda, que não se pode considerar como atividade insalubre a limpeza em residências e escritórios, como também a respectiva coleta de lixo, posto que tais atividades não estão presentes no conceito de lixo urbano elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

No entanto, a Súmula nº 460 do Tribunal Superior do Trabalho e a Orientação Jurisprudencial referida infringem o disposto no artigo 5º, inciso V<sup>11</sup>, da Constituição Federal, que assegura o pagamento de indenização a todo aquele que sofrer um dano, seja material, moral ou à imagem. No mesmo sentido, os artigos 186<sup>12</sup> e 927<sup>13</sup> do Código Civil preveem que todo dano deverá ser reparado. A respeito do assunto em análise, Raimundo Simão de Melo (2008, p. 150) adverte que:

Como se sabe, a Constituição Federal é a Lei Maior e mais importante de um país. Quando ela entra em vigor, todas as demais normas inferiores a ela se subordinam e, se com ela incompatíveis e com seus princípios, não serão recepcionadas. **É a hipótese vertente do art. 190 consolidado, que não pode ser interpretado de maneira que se negue a concretização do direito ao adicional só porque um órgão administrativo do Poder Executivo não cumpriu a sua atribuição ou porque, por alguma razão muitas vezes não convincente tecnicamente, deixa de enquadrar a atividade como insalubre ou a desenquadra. Numa situação desse tipo, caracterizada como insalubre a atividade por médico ou engenheiro do trabalho, o art. 190 não pode ser obstáculo intransponível para o juiz deferir o direito ao adicional.** (grifos nossos).

Nesse sentido, como o adicional de insalubridade visa remunerar o trabalhador pelos danos causados à sua saúde, a necessidade de que a insalubridade conste na lista de atividades ou operações insalubres do Ministério do Trabalho e Emprego afronta os princípios da dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e defesa do meio ambiente. Provoca, ainda, o enriquecimento ilícito do empregador, por não haver contrapartida ao trabalhador que labore em contato com agentes nocivos que não estejam presentes no quadro do Órgão Ministerial.

Outrossim, o artigo 196 da Consolidação das Leis do Trabalho determina que o pagamento do adicional de insalubridade é devido a partir do momento em que a

---

<sup>11</sup> Art. 5º, V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

<sup>12</sup> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito;

<sup>13</sup> Art. 927. Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

atividade ou operação for incluída no rol do Ministério do Trabalho e Emprego, a se ver:

Art. 196. Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho respeitados as normas ao Art. 11.

Assim, o referido dispositivo legal estabelece a possibilidade de pagamento retroativo do adicional de insalubridade, gerando efeitos, então, desde a inclusão da atividade ou operação nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Além do exposto, conforme preceitua o artigo 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, a caracterização da insalubridade deve ser precedida de perícia realizada por médico ou engenheiro do trabalho, havendo competência comum e concorrente dos dois especialistas, devendo ser o perito registrado no Ministério do Trabalho e Emprego e designado pelo juiz.

A perícia, feita em determinado estabelecimento ou setor dele, pode ocorrer a pedido das empresas ou dos sindicatos das categorias profissionais interessadas, bem como de ofício, podendo haver fiscalização pelo Órgão Ministerial (artigo 195, parágrafos 1º e 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho). Arguida em juízo a insalubridade, a indicação do agente nocivo e do seu grau deverá ser promovida pelo perito ou, na falta deste, o juiz requererá a perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego (artigo 195, parágrafo 2º, da CLT).

É necessário ressaltar, ainda, o conteúdo da Súmula nº 293 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual a caracterização da insalubridade por agente diverso do apontado pelo trabalhador na petição inicial não prejudica o direito ao respectivo adicional, *in verbis*:

Perícia - Agente Nocivo Diverso do Apontado na Inicial - Adicional de Insalubridade - Causa de Pedir  
A verificação mediante perícia de prestação de serviços em condições nocivas, considerado agente insalubre diverso do apontado na inicial, não prejudica o pedido de adicional de insalubridade.

O referido entendimento se justifica na medida em que não se pode exigir do trabalhador conhecimentos técnicos suficientes para caracterizar e classificar a insalubridade de forma rigorosa, cabendo tal atribuição ao perito. Ainda sobre a matéria, vale destacar que, apesar de a regra ser a produção de prova pericial, há

hipóteses em que esta não pode mais ser realizada, como no caso de fechamento da empresa ou de determinado setor desta, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 278 da Seção de Dissídios Individuais - 1 do Tribunal Superior do Trabalho:

Adicional de insalubridade. Perícia. Local de trabalho desativado. A realização de perícia é obrigatória para a verificação da insalubridade. Quando não for possível sua realização, como em caso de fechamento da empresa, poderá o julgador utilizar-se de outros meios de prova.

Dessa maneira, o magistrado pode fundamentar sua decisão em outros meios de prova admitidos em Direito, a exemplo da prova testemunhal, documental e da prova emprestada de outros processos, quando for impossível a realização da prova pericial. A respeito do assunto, Edwar Abreu Gonçalves (2000, p. 261) dispõe que:

Cumpra lembrar que são requisitos necessários de um laudo pericial para fins de caracterização do exercício insalubre ou perigoso:

- a) o critério utilizado (verificação física, reconstituição do local de trabalho etc.);
- b) a descrição do instrumental utilizado;
- c) a metodologia de avaliação;
- d) a descrição das condições de trabalho e o tempo de exposição aos agentes insalubres ou perigosos;
- e) a conclusão fundamentada, caracterizando ou não o exercício insalubre ou perigoso, conforme o caso, e indicando para aquele qual o grau correspondente;
- f) as medidas para eliminação e/ou neutralização da insalubridade e da periculosidade, quando houver.

Assim, caso não estejam presentes, no laudo pericial, todos os elementos mencionados, este não será considerado válido para caracterizar a atividade como insalubre. Além disso, a jurisprudência determina que o magistrado não está vinculado ao laudo pericial ao analisar o cabimento do adicional de insalubridade, por aplicação do artigo 436<sup>14</sup> do Código de Processo Civil, *in verbis*:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LAUDO PERICIAL - ARTIGO 436 DO CPC. O juiz pode avaliar as provas livremente para formar seu convencimento, não ficando adstrito ao laudo pericial para deferimento ou não do adicional de insalubridade, nos termos do artigo 436 do CPC. Porém, inexistindo provas que elidam o valor probante da prova técnica, ela há de prevalecer. (44300102009506 PE 0044300-10.2009.5.06.0141, Relator: Dione Nunes Furtado da Silva (T2), Data de Publicação: 13/07/2010).

---

<sup>14</sup> Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

É imperioso mencionar que, com relação à duração da exposição ao agente insalubre, a Súmula nº 47 do Tribunal Superior do Trabalho estabelece que “o trabalho executado, em caráter intermitente, em condições insalubres, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional”. Dessa forma, não é imprescindível que o contato do trabalhador com agentes nocivos à sua saúde ocorra de forma permanente, nem é suficiente que aconteça esporadicamente. O contato intermitente já garante o direito do trabalhador ao recebimento do adicional de insalubridade.

Outrossim, o parágrafo 2º do artigo 195 da Consolidação das Leis do Trabalho determina que o sindicato da categoria dos trabalhadores tem legitimidade para atuar na qualidade de substituto processual para requerer diferença de adicional de insalubridade, segundo dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 121 da Seção de Dissídios Individuais - 1 do Tribunal Superior do Trabalho.

De acordo com o artigo 192 consolidado, o adicional de insalubridade deve ser pago no percentual de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) ou 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo, conforme se classifique, respectivamente, em grau mínimo, médio ou máximo, a saber:

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Por outro lado, o adicional de insalubridade dos servidores públicos federais está regulamentado nos artigos 68 a 72 da Lei nº 8.112/90 e equivale a 20% (vinte por cento) para a insalubridade de grau máximo, 10% (dez por cento) no caso de grau médio e 5% (cinco por cento) para o grau mínimo, calculado sobre o vencimento do cargo efetivo, conforme determina o artigo 12, inciso I<sup>15</sup>, da Lei nº 8.270/91.

Com relação aos trabalhadores portuários, também há uma exceção à regra geral, tendo em vista que estes têm direito a um adicional referente tanto à insalubridade como à periculosidade no percentual de 40% (quarenta por cento),

---

<sup>15</sup> Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais:  
I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente;

calculado sobre o valor do salário-hora, em virtude do artigo 14<sup>16</sup> da Lei nº 4.860/65. Tal exceção se aplica, ainda, aos técnicos em radiologia, que fazem jus a um adicional único de 40% (quarenta por cento), calculado sobre o salário profissional da categoria, ou seja, dois salários mínimos legais, nos termos do artigo 16<sup>17</sup> da Lei nº 7.394/85.

## 2.2 Da cumulatividade dos adicionais de insalubridade entre si e com o de periculosidade

Muito se questiona na doutrina a respeito da possibilidade de acumulação de mais de um adicional de insalubridade, como também do adicional de insalubridade e do de periculosidade juntos, quando o trabalhador labora, respectivamente, em contato com mais de um agente insalubre ou com este concomitantemente com substâncias perigosas.

O item 15.3 da Norma Regulamentadora nº 15 estabelece que, mesmo que o trabalhador exerça suas atividades laborais em contato com mais de um agente insalubre, não haverá a possibilidade de receber cumulativamente esses adicionais, a saber:

15.3 No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.

Dessa forma, o trabalhador receberá apenas o adicional de maior valor, e não tantos quantos forem os agentes nocivos à sua saúde. Contudo, Raimundo Simão de Melo (2008, p. 155) adverte que:

---

<sup>16</sup> Art 14. A fim de remunerar os riscos relativos à insalubridade, periculosidade e outros porventura existentes, fica instituído o "adicional de riscos" de 40% (quarenta por cento) que incidirá sobre o valor do salário-hora ordinário do período diurno e substituirá todos aqueles que, com sentido ou caráter idêntico, vinham sendo pagos.

<sup>17</sup> Art. 16 - O salário mínimo dos profissionais, que executam as técnicas definidas no Art. 1º desta Lei, será equivalente a 2 (dois) salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade.

Cientificamente, é indene de dúvida que cada agente insalubre causa diversamente dano à saúde do trabalhador, ou seja, sendo múltiplos os fatores de insalubridade, igualmente múltiplas serão as consequências para a saúde humana. O adicional de insalubridade, como sabido, tem natureza jurídica de indenização pelos danos à saúde do trabalhador, do que decorre, de forma lógica e cristalina, que **para cada dano deve haver uma reparação. Assim, por exemplo, se dois são os agentes danosos à saúde do trabalhador, dois deverão ser os adicionais.** Exemplificativamente, são o excesso de ruído, que causa prejuízo à audição; a poeira sílica, que causa diversos problemas respiratórios; o chumbo, que causa saturnismo; o benzeno, que causa benzenismo; o mercúrio, que causa hidrargirismo, etc. (grifos nossos).

No mesmo sentido, Sebastião Geraldo de Oliveira (2002, p. 368) estabelece que a exposição simultânea a mais de um agente agressivo, além de somar, multiplica os danos à saúde do trabalhador, a se ver:

**Em termos biológicos, está comprovado que a exposição simultânea a mais de um agente agressivo reduz a resistência do trabalhador, agravando-se ainda mais a situação pelo efeito sinérgico das agressões, isto é, a presença de mais de um agente insalubre, além de somar, em muitas circunstâncias multiplica os danos à saúde.** Como exemplo, um empregado exposto a poeiras ou agentes químicos num ambiente de calor tem os efeitos danosos multiplicados, porque o esforço físico e o aumento da temperatura corporal aceleram a ventilação pulmonar e a circulação sanguínea, acarretando maior captação de substâncias tóxicas da atmosfera. **Exatamente por isso, a Convenção n. 148 da OIT, ratificada pelo Brasil, estabelece que os critérios e limites de exposição deverão ser fixados tendo em conta qualquer aumento dos riscos profissionais resultante da exposição simultânea a vários fatores nocivos no local de trabalho.** (grifos nossos).

Diante disso, não pode um simples regulamento contrariar, restringir ou ampliar o conteúdo de dispositivos legais, no caso, os artigos 189 e 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, os quais não vedam a percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade na hipótese de exposição simultânea a tais fatores. Assim, inovar no ordenamento jurídico consiste em matéria reservada apenas à lei.

Além do mais, a Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil, foi incorporada ao ordenamento jurídico pátrio como lei ordinária, sendo, então, superior hierarquicamente à Norma Regulamentadora, mero ato administrativo. A referida Convenção determina, em seu artigo 11, alínea “b”<sup>18</sup>, que deverão ser considerados, quanto à saúde do trabalhador, os riscos oriundos da exposição simultânea a diversos agentes.

---

<sup>18</sup> Art. 11, b) a determinação das operações e processos que serão proibidos, limitados ou sujeitos à autorização ou ao controle da autoridade ou autoridades competentes, assim como a determinação das substâncias e agentes aos quais estará proibida a exposição no trabalho, ou bem limitada ou sujeita à autorização ou ao controle da autoridade ou autoridades competentes; deverão ser levados

O item 4.1<sup>19</sup> da Norma Regulamentadora nº 15 dispõe, também, que todo membro signatário deverá formular, pôr em prática e examinar periodicamente sua política nacional, devendo ser coerente com as normas de saúde e segurança do trabalho, bem como do meio ambiente do trabalho, dispostas em dito instrumento normativo (MELO, 2008, p. 155). Assim, verifica-se que a norma regulamentadora em análise fere o disposto na Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho, posto que esta, recepcionada como lei ordinária, situa-se acima de uma portaria ministerial.

Os critérios para a aplicação de norma internacional ratificada pelo Brasil são o cronológico, segundo o qual a norma posterior revoga a anterior, e o da especialidade, que determina a prevalência da norma mais específica sobre a de caráter geral, sendo ambos os requisitos cumpridos com a prevalência do conteúdo da Convenção referida (MELO, 2008, p. 155).

Diante disso, observa-se que, ao prever adicional de insalubridade único no caso da incidência de mais de um agente danoso, a Norma Regulamentadora nº 15 estabeleceu um adicional complessivo, o que é vedado pelo Direito do Trabalho. Igualmente, quando o legislador ordinário quis criar um adicional para incluir um ou diversos agentes agressivos, determinou tal fato de forma expressa, como no caso dos trabalhadores portuários e dos técnicos em radiologia, os quais fazem jus, como visto, a um adicional de 40% englobando os riscos relativos à insalubridade, periculosidade e outros porventura existentes.

Ressalta-se, ainda, que a proteção da saúde do trabalhador com base em mais de um agente insalubre é a que melhor se coaduna com o conteúdo do artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, pois, como visto, este estabelece que as normas de saúde, higiene e segurança deverão assegurar a redução dos riscos inerentes ao trabalho. Tal interpretação encontra-se em consonância, também, com o artigo 5º, inciso V, do texto constitucional, segundo o qual é garantida indenização proporcional ao dano material, moral ou à imagem.

---

em consideração os riscos para a saúde decorrentes da exposição simultânea a diversas substâncias ou agentes;

<sup>19</sup> Art. 4 — 1. Todo Membro deverá, em consulta com as organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, e levando em conta as condições e as práticas nacionais, formular, pôr em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio-ambiente de trabalho.

É interessante notar que, se o trabalhador laborar à noite em sobrejornada, fará jus tanto ao adicional de horas extras como ao adicional noturno; bem como receberá cumulativamente os adicionais de transferência e de periculosidade, se for transferido para um local perigoso (OLIVEIRA, 2002, p. 367). Então, não há justificativa para que a cumulação dos adicionais não ocorra na hipótese de mais de um agente insalubre. Nesse sentido, o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 3ª Região assevera que:

Adicional de insalubridade – A novel Carta Política tutela a saúde dos obreiros, conforme artigos 6º, 7º, XXII e 196, porque o homem deve constituir a meta do governante. **Apurado, via excelente laudo pericial, que foram encontrados dois agentes insalubres, logicamente os reclamantes receberão dois adicionais, para se proteger a saúde e evitar o locupletamento ilícito. Ora, se expostos estão os empregados a mais agentes insalubres do que um só, motivo maior há para auferir um maior adicional, por motivos biológicos, jurídicos e lógicos.** Afinal, *in casu*, a saúde estará em maior exposição ao risco. Sentença boa é intocável. (TRT-3ª Região. 4ª Turma. RO n. 2.128/91, Redator: Juiz Dárcio Guimarães de Andrade, DJMG 18 out. 1991) (grifos nossos).

Assim, não tem lógica a exceção em que o adicional de insalubridade se insere, visto que a inacumulabilidade dos adicionais de insalubridade consiste numa previsão injusta e ilegal, pois promove o enriquecimento ilícito do empregador, além de incentivá-lo a não adotar medidas de prevenção dos riscos à saúde do trabalhador (MELO, 2008, p. 156), posto que, havendo no estabelecimento determinado agente insalubre, mesmo que surjam dois, três ou vários outros agentes, o valor recebido pelo trabalhador será o mesmo.

Com relação à presença concomitante de agentes insalubres e perigosos no meio ambiente de trabalho, o artigo 193, parágrafo 2º<sup>20</sup>, da Consolidação das Leis do Trabalho, assevera que seus adicionais não poderão ser acumulados, podendo o empregado escolher aquele que lhe for mais favorável. No entanto, pelos mesmos argumentos expostos quanto à cumulação de mais de um adicional de insalubridade, defende-se que tal regra foi revogada pela Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho, devendo ser concedido tanto o adicional de insalubridade como o de periculosidade. Nesse sentido, Raimundo Simão de Melo (2008, p. 161) ensina que:

---

<sup>20</sup> Art. 193, § 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

**Em Direito, duas ou mais verbas somente se cumulam quando tiverem a mesma natureza jurídica. Absolutamente, não é o caso. O adicional de insalubridade tem por fim “indenizar” o trabalhador pelos males causados à sua saúde pelo contato continuado com os respectivos agentes agressivos ao organismo humano. Os agentes insalubres provocam doenças no ser humano, de menor ou maior gravidade, de acordo com o tempo de exposição e fragilidade maior ou menor do organismo de cada trabalhador. Diferentemente ocorre com a periculosidade, cujo adicional é devido simplesmente pelo risco/perigo potencial da ocorrência de acidente de trabalho. O empregado pode trabalhar a vida inteira em contato com agente perigoso e não sofrer acidente algum; todavia, pode, no primeiro dia de trabalho, ter a vida ceifada, por exemplo, por uma explosão ou por um choque elétrico. Consequentemente, se os dois adicionais têm causas e razões diferentes, logicamente devem ser pagos cumulativamente, sempre que o trabalhador se ativar concomitantemente em atividade insalubre e perigosa, cujo fundamento maior está no já mencionado inciso V do art. 5º da Constituição Federal, que assegura indenização proporcional ao dano. (grifos nossos).**

Deve-se destacar que se houver a neutralização ou a eliminação da insalubridade, não mais será devido o respectivo adicional, sem caracterizar ofensa ao princípio da irredutibilidade salarial ou a direito adquirido, ainda que o trabalhador tenha recebido tal verba por vários anos, pois não seria justo que o empregador continuasse pagando tal encargo após implementar as medidas preventivas adequadas (GONÇALVES, 2000, p. 259), prevendo o artigo 194 da Consolidação das Leis do Trabalho que:

O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

A Súmula nº 248 do Tribunal Superior do Trabalho dispõe do mesmo modo, *in verbis*:

A reclassificação ou descaracterização da insalubridade, por ato da autoridade competente, repercute na satisfação do respectivo adicional, sem ofensa a direito adquirido ou ao princípio da irredutibilidade salarial.

É imperioso destacar que a perícia técnica necessária para caracterizar a insalubridade é igualmente indispensável para comprovar que o empregador adotou medidas que eliminaram ou neutralizaram os efeitos danosos à saúde do trabalhador.

### 2.3 O salário mínimo na Constituição Federal de 1988

O salário mínimo é a menor contraprestação que o trabalhador, tanto o urbano como o rural, deve legalmente receber, devendo ser paga diretamente pelo empregador, em virtude do tempo e esforço gastos no exercício de suas atividades laborais.

Para ser digno, ele deve possibilitar o pagamento de despesas do cidadão e de toda a sua família, com relação à moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, conforme estabelece o artigo 7º, inciso IV da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Assim, a lei deverá fixar um salário mínimo único para todo o território nacional, sendo vedada a distinção de sexo e cor. Deve, ainda, haver reajustes periódicos para lhe conservar o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação para qualquer fim. É importante mencionar que o artigo 7º da Lei nº 8.222/91 revogou tacitamente o artigo 76<sup>21</sup> da Consolidação das Leis do Trabalho, ao determinar que:

Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, por dia normal de serviço, capaz de satisfazer, em qualquer região do País, as suas necessidades vitais básicas, bem como as de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, conforme dispõe o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal.

Desse modo, entende-se que o salário mínimo representa o valor abaixo do qual o nível de vida do cidadão não comporta uma existência digna e capaz de suprir suas necessidades básicas. Outrossim, o princípio da integralidade se aplica

---

<sup>21</sup> Art. 76 - Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, inclusive ao trabalhador rural, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço, e capaz de satisfazer, em determinada época e região do País, as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte.

ao salário mínimo, contudo, poderá haver os descontos previstos na lei, como a redução por acordo ou convenção coletiva, prevista na Lei Maior.

Vale destacar que algumas categorias profissionais possuem salário normativo, o qual consiste no valor estabelecido mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, bem como por sentença normativa. Sendo assim, é o patamar salarial mínimo (piso salarial) de determinada categoria profissional, como o salário profissional dos médicos (Lei nº 3.999/61) e o dos engenheiros (Lei nº 4.950-A/66).

Além disso, como visto no conceito apresentado pelo texto constitucional, é vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, já havendo o Supremo Tribunal Federal decidido sobre o tema, a saber:

SALÁRIO MÍNIMO - VINCULAÇÃO PROIBIDA - PREVIDÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO. A razão de ser da parte final do inciso IV do artigo 7º da Carta Federal - "...vedada a vinculação para qualquer fim;" - é evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. (RE 197072 / SC - SANTA CATARINA. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, publ. 08/06/2001).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) compartilha do mesmo entendimento, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. VENCIMENTOS E PROVENTOS DA APOSENTADORIA VINCULADOS A NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PROIBIÇÃO CONTIDA NA CONSTITUIÇÃO VIGENTE. **A Nova Carta Política, proibiu, no artigo 7, inciso IV, a vinculação de valores ao salário mínimo, 'para qualquer efeito'**. Dada a vedação, insubsiste qualquer direito adquirido a percepção de vencimentos expressos em número desses salários. Conforme já tem decidido o Colendo Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido contra a Constituição. Recurso improvido, por unanimidade." (ROMS nº 762/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, prof. 03/06/1992) (grifos nossos).

Com efeito, observa-se que o salário mínimo não pode ser utilizado como indexador de valores ou vantagens, devendo ser indicados outros parâmetros em substituição, em virtude de expressa vedação constitucional. O salário mínimo foi originado para suprir as necessidades básicas do trabalhador e de sua família, não podendo haver a modificação de sua função pelos aplicadores do Direito, para evitar que outros interesses interfiram na fixação do valor mínimo, sob pena de inconstitucionalidade.

### 3 DA INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Como visto, grande parte da doutrina e da jurisprudência pátria entende que a previsão segundo a qual o adicional de insalubridade deve ser calculado com base no salário mínimo da região não está de acordo com as normas previstas na Constituição Federal.

Nesse sentido, seguir-se-á à análise das teses sobre as quais se baseiam as divergências doutrinárias e jurisprudenciais a respeito da base de cálculo do adicional em estudo, em especial sobre a inconstitucionalidade de sua vinculação ao salário mínimo.

#### 3.1 A Súmula Vinculante no Direito brasileiro

Observa-se uma tendência na atribuição de efeito vinculante aos precedentes jurisprudenciais, em virtude da importância destes no ordenamento jurídico brasileiro para desobstruir o Poder Judiciário, sobretudo devido à grande quantidade de questões de mesma natureza que lhe são submetidas.

Tal efeito consiste na obrigatoriedade presente em determinado entendimento jurisprudencial, o qual passa a não mais se resumir à mera orientação concedida aos tribunais, como ocorre com o artigo 102, parágrafo 2º, da Constituição Federal, *ipsis litteris*:

Art. 102. [...]

[...]

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Dessa forma, a declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal constitui um prenúncio da Súmula Vinculante<sup>22</sup> em âmbito constitucional, obrigando tanto o Poder Judiciário como a Administração Pública. Com a edição da Emenda Constitucional (EC) nº 45/2004, foi introduzido o artigo 103-A na Constituição Federal de 1988, prevendo o instituto da Súmula Vinculante, *in verbis*:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Desse modo, o instituto da Súmula Vinculante foi criado com o intuito de eliminar a insegurança jurídica e a multiplicação de processos sobre questão idêntica, na medida em que busca regulamentar a validade, a interpretação e a eficácia de normas sobre as quais haja controvérsia atual, seja entre órgãos do Poder Judiciário ou entre estes e a Administração Pública direta e indireta, em nível federal, estadual ou municipal. Isso ocorre devido ao conteúdo estabelecido no artigo 103-A, parágrafo 1º<sup>23</sup>, da Carta da República de 1988, o qual dispõe que, no presente caso, produzir-se-á efeito vinculante e eficácia *erga omnes*, isto é, contra todos.

Destaca-se que o instituto da Súmula Vinculante encontra suporte nos princípios jurídicos da segurança jurídica, da isonomia e da celeridade processual, e promove, ainda, o aprimoramento da credibilidade do Poder Judiciário frente à sociedade.

Com isso, evita-se a morosidade da justiça, tendo em vista que, com a pacificação da matéria a partir da edição da Súmula Vinculante, muitas teses proferidas pelos juízes monocráticos não necessitam seguir para nova apreciação pelos Tribunais no caso de interposição de recurso, garantindo uma maior celeridade processual.

---

<sup>22</sup> A Súmula Vinculante consiste na jurisprudência que, ao ser votada e aprovada por pelo menos dois terços dos membros do Supremo Tribunal Federal, torna-se obrigatória para todos os tribunais e juízes, bem como para a Administração Pública direta e indireta.

<sup>23</sup> § 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

Da análise do dispositivo mencionado, constata-se, ainda, que, para ser editada a Súmula Vinculante, não basta a existência de apenas uma decisão unânime, sendo necessária a reiteração desta. E, além disso, deve consistir em matéria constitucional, sendo vedado ao Supremo Tribunal Federal resolver questões relacionadas à interpretação de lei ordinária, conforme explica Rodrigo Paladino Pinheiro (2007).

É imperioso ressaltar que as Súmulas que se encontravam em vigor na data da publicação da Emenda Constitucional nº 45/2004 apenas produzirão efeito vinculante após sua confirmação por dois terços dos membros do Supremo Tribunal Federal e publicação na imprensa oficial, de acordo com o artigo 8º da referida emenda.

Para regulamentar o artigo 103-A da Constituição Federal, foi editada a Lei nº 11.417/2006, a qual estabeleceu quórum qualificado para a edição, revisão ou cancelamento de Súmula Vinculante, os legitimados ativos para a sua propositura, a possibilidade de manifestação de terceiros, a modulação de efeitos materiais e temporais do enunciado, a possibilidade de interpor reclamação quando houver recusa na observância deste, além da aplicação subsidiária do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Além disso, a aprovação, revisão ou cancelamento de Súmula pode ocorrer de ofício pelo próprio Supremo Tribunal Federal ou por provocação dos legitimados do artigo 3º da lei regulamentadora mencionada, quais sejam: o Presidente da República, a Mesa do Senado Federal, a Mesa da Câmara dos Deputados, o Procurador-Geral da República, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Defensor Público-Geral da União, partido político com representação no Congresso Nacional, confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional, Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal, o Governador de Estado ou do Distrito Federal, os Tribunais Superiores, os Tribunais de Justiça de Estados ou do Distrito Federal e Territórios, os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais Regionais do Trabalho, os Tribunais Regionais Eleitorais e os Tribunais Militares.

Faz-se necessário ressaltar que o Município também possui legitimidade ativa para a propositura da edição, revisão ou cancelamento de enunciado de Súmula Vinculante. Contudo, para que isso ocorra, deve se dar de forma incidental em um processo em que seja parte, segundo o disposto no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei nº 11.417/2006.

Caso haja o desrespeito ao conteúdo de Súmula Vinculante por um ato administrativo ou decisão judicial, o artigo 103-A, parágrafo 3º<sup>24</sup> da Constituição Federal vislumbra a possibilidade de interposição de reclamação ao Supremo Tribunal Federal, ao qual competirá, julgando-a procedente, anular o ato administrativo ou cassar a decisão judicial contestada, devendo ser proferida outra em seu lugar.

Outrossim, a Suprema Corte apenas editará Súmula Vinculante quando tiver certeza quanto ao julgamento da questão, podendo escolher matérias determinadas, por motivo de conveniência política, segundo o que estabelece Pedro Lenza (2005, p. 381).

Além disso, o artigo 2º, parágrafo 1º da Lei nº 11.417/2006 determina ser pré-requisito da Súmula Vinculante a demonstração ao plenário do Supremo Tribunal Federal de que a matéria é objeto de controvérsia entre os órgãos do Poder Judiciário ou entre estes e a Administração Pública, causando efeito danoso, em potencial ou concretamente, para a segurança jurídica e ensejando a multiplicação de processos judiciais sobre questão idêntica.

Parte da doutrina alega que o instituto da Súmula Vinculante fere o princípio da persuasão racional do juiz, segundo o qual este deve formular livremente sua convicção, com base nos ditames de sua consciência. Contudo, tal argumentação não deve prosperar, visto que a decisão que deve ser proferida pelo juiz se refere a um tema já analisado e revisto, sendo resultado de diversas decisões proferidas em sentido idêntico. Então, não pode um magistrado de primeira instância discordar de matéria já pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, pois este consiste na instância máxima do Poder Judiciário.

Além do exposto, a respeito da crítica feita por alguns doutrinadores de que a Súmula Vinculante refletiria uma intromissão do Poder Judiciário no Poder Legislativo, Pedro Lenza (2005, p. 381) defende que não há ofensa alguma à autonomia deste, encontrando-se o princípio da separação de poderes plenamente respeitado, a saber:

---

<sup>24</sup> Art. 103-A, § 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Por fim, deve-se deixar bem claro que a PEC, nesses moldes aprovada, não fere a regra do art. 60, §4º, III (**cls. pétrea** da Separação dos Poderes). Isso porque a limitação do *Poder de Reforma* não se restringe à impossibilidade de alteração da matéria definida pela doutrina como “cláusula pétrea”. A regra deve ser lida no sentido de ser vedada não a reforma, mas a reforma “tendente a abolir”. Reforçada, então, estará a regra da “separação de poderes” mitigada, nos exatos termos de interferência de um órgão em outro, sem, é claro, esgotar a autonomia natural (“freios e contrapesos”). (grifo do autor).

Assim, resta indene de dúvida que o instituto da Súmula Vinculante reveste-se de total constitucionalidade, pois visa promover a garantia da segurança jurídica e do princípio da igualdade material, em vez da liberdade desmedida do magistrado nas matérias já pacificadas pelo Supremo Tribunal Federal, evitando-se, com isso, a reprodução de inúmeras causas repetidas e assegurando a efetividade da prestação jurisdicional.

### 3.2 Da controvérsia sobre a Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula nº 228 do Tribunal Superior do Trabalho

Conforme já explanado anteriormente, há divergência doutrinária e jurisprudencial a respeito de qual verba remuneratória deve ser utilizada como base para o cálculo do percentual de adicional de insalubridade, nos casos em que houver contato do obreiro com agentes danosos à sua saúde.

A Consolidação das Leis do Trabalho prevê, em seu artigo 192, que o adicional de insalubridade incide sobre o salário-mínimo, no percentual de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) ou 40% (quarenta por cento), para os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente.

Nesse contexto, a antiga redação da Súmula nº 228 do Tribunal Superior do Trabalho determinava que “o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17”.

Assim, o Tribunal Superior do Trabalho estabelecia que o adicional de insalubridade deveria incidir sobre o salário mínimo, salvo na hipótese da Súmula nº 17, a qual, por sua vez, determinava que “o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado”.

Não obstante, com a promulgação da Constituição Federal em 1988, os doutrinadores passaram a questionar intensamente se tal previsão não seria inconstitucional, devido ao artigo 7º, inciso IV, da Carta Magna, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Em virtude do referido dispositivo constitucional, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 4, em 30 de abril de 2008, a qual foi publicada no Diário de Justiça e no Diário Oficial da União em 09 de maio de 2008, determinando que:

Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

A Suprema Corte estabeleceu, então, que o salário mínimo não pode ser utilizado como referência para o cálculo de nenhuma vantagem de servidor público ou de empregado, aplicando-se tal entendimento, por exemplo, ao adicional de insalubridade.

Com isso, os juízes do trabalho passaram a empregar outro indexador para o adicional em estudo. Então, o Tribunal Superior do Trabalho, por meio do Tribunal Pleno, adequou seu posicionamento, ao publicar a Resolução nº 148, de 09 de julho de 2008, cancelando a Súmula nº 17 e a Orientação Jurisprudencial nº 02<sup>25</sup> da Seção de Dissídios Individuais - 1, e alterando o conteúdo da Súmula nº 228, a qual passou a estabelecer que o adicional de insalubridade deveria ser calculado sobre o salário básico do trabalhador, aplicando-se, por analogia, a regra válida para o adicional de periculosidade, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo, *ipsis litteris*:

A partir de 9 de maio de 2008, data da publicação da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal, o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo.

É importante ressaltar que, mesmo antes da edição das referidas Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho, a previsão do cálculo do percentual do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo, constante no artigo 192 da Consolidação das

---

<sup>25</sup> OJ-SDI1-2 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/1988: SALÁRIO MÍNIMO (cancelada) – Res. 148/2008, DJ 04 e 07.07.2008 - Republicada DJ 08, 09 e 10.07.2008.

Leis do Trabalho, feria frontalmente a Constituição Federal, diante da expressa vedação da sua vinculação para qualquer fim.

Todavia, o novo entendimento do Tribunal Superior do Trabalho atingiu diretamente todos os empresários que atuam no país, gerando novas discussões sobre o assunto. Então, utilizando-se do remédio jurídico da Reclamação Constitucional ao STF, cabível quando há o descumprimento de Súmula Vinculante, a Confederação Nacional da Indústria – CNI, em 11 de julho de 2008, requereu, liminarmente, a suspensão da Súmula nº 228 do TST, por acreditar que a utilização do salário básico como base de cálculo do adicional de insalubridade conflitava com a Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal.

Diante disso, em 15 de julho de 2008, o Ministro Gilmar Mendes, presidente do Supremo Tribunal Federal no período, deferiu tal medida liminar na Reclamação nº 6.266, ordenando, por despacho, a suspensão da Súmula nº 228 do Tribunal Superior do Trabalho, para manter o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, sob o argumento de que, embora seja inconstitucional a vinculação do salário mínimo como indexador do adicional em estudo, ele deverá ser adotado até que seja editada lei ou convenção coletiva que regule a matéria, tendo em vista que os magistrados não podem estabelecer novo parâmetro para o cálculo do adicional de insalubridade.

Em resumo, o Tribunal Superior do Trabalho entendeu que o cálculo do adicional de insalubridade deveria incidir sobre o salário básico do trabalhador, salvo se houver parâmetro monetário mais favorável fixado em norma coletiva. Assim, o TST posicionou-se contrariamente à vigência do artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, por entender que esse dispositivo legal não foi recepcionado pelo artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, o qual dispõe que é vedada a utilização do salário mínimo como base de cálculo de qualquer verba remuneratória.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal entendeu que somente lei específica, que ainda não foi proposta pelo Poder Legislativo, pode estipular outra base de cálculo para o adicional em análise, em virtude do disposto no artigo 7º, inciso XXIII da Constituição Federal, que prevê o direito dos trabalhadores urbanos e rurais a um “adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei”.

Para a Suprema Corte, o artigo 192 consolidado é, de fato, inconstitucional. Contudo, adotando uma técnica de interpretação das leis oriunda do Direito Constitucional alemão, conhecida como *Unvereinbarkeitserklärung*, declarou a

inconstitucionalidade da norma sem a pronúncia de sua nulidade. Assim, não obstante ter sido declarado inconstitucional, alega o Supremo Tribunal Federal que o dispositivo legal mencionado continua a reger as relações trabalhistas.

Dessa forma, o Supremo Tribunal Federal entende que somente será declarada a ineficácia do referido artigo da Consolidação das Leis do Trabalho após a edição de lei específica, pois não pode haver a estipulação judicial de um novo indexador para o adicional de insalubridade, sob pena de haver a extrapolação da competência do Poder Legislativo. A respeito da interpretação feita pelo STF sobre a Súmula Vinculante nº 4, César Reinaldo Offa Basile (2010, p. 158-159) dispõe que:

**Dentre os precedentes invocados está o Recurso Extraordinário n. 439.035, cujo relatório foi atribuído ao atual Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes, que assim manifestou seu voto: “No recurso extraordinário, o recorrente cita vários precedentes desta Corte no sentido da impossibilidade da vinculação do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Requer o estabelecimento da decisão do TRT de origem, na qual restou consignado que: ‘Após a edição da Carta República de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade passou a ser a remuneração do empregado, e não mais o salário mínimo, em conformidade com o art. 7º, inciso XIII, da CF/88’ (...). Verifica-se que a aplicação do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade viola o disposto no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal. Tal preceito constitucional veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, como ocorre na hipótese dos autos. Desse modo, entendo correto o posicionamento adotado pela 1ª Turma, afastando a vinculação do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário para desvincular a base de cálculo do adicional de insalubridade do salário mínimo e para que se restabeleça o critério legal utilizado pelo TRT de origem”. Diante do posicionamento da Suprema Corte, houve por bem o Tribunal Superior do Trabalho cancelar a Súmula 17 (e a Orientação Jurisprudencial n. 2 – SBDI-1) e também conferir nova redação à sua Súmula 228 (por permitir a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo), que agora possui o seguinte teor: “A partir de 9 de maio de 2008, data da publicação da Súmula Vinculante n. 4 do Supremo Tribunal Federal, o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo”. No entanto, de maneira surpreendente, contrariando seu entendimento anterior e revelando extremo cunho político em sua decisão, o mesmo Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes, em 15 de julho de 2008, deferiu liminar nos autos da Reclamação n. 6.266/2008 (ajuizada pela Confederação Nacional da Indústria), suspendendo a eficácia da Súmula 228 do TST no que tange à utilização do salário básico para se calcular o adicional de insalubridade, nos seguintes termos: “(...) com base no que ficou decidido no RE 565.714/SP e fixado na Súmula Vinculante n. 4, este Tribunal entendeu que não é possível a substituição do salário mínimo, seja como base de cálculo, seja como indexador, antes da edição de lei ou celebração de convenção coletiva que regule o adicional de insalubridade. Logo, à primeira vista, a nova redação estabelecida para a Súmula 228/TST revela aplicação indevida da Súmula Vinculante n.4, porquanto permite a substituição do salário mínimo pelo salário básico no cálculo do adicional de insalubridade sem base normativa”. (grifos nossos).**

Com isso, a Súmula nº 228 do Tribunal Superior do Trabalho encontra-se provisoriamente suspensa, até que haja o julgamento final do mérito da Reclamação nº 6.266 pelo Supremo Tribunal Federal, o qual entendeu que, enquanto isso não ocorrer, deve-se utilizar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

No entanto, a jurisprudência dos tribunais pátrios manifesta-se amplamente divergente a respeito do assunto, entendendo, diversas vezes, que o cálculo do percentual do adicional em comento não deve incidir sobre o salário mínimo, devendo ser avaliado com relação ao salário básico do trabalhador.

### 3.3 Do salário básico como base de cálculo do adicional de insalubridade

A discussão judicial e doutrinária com relação à possibilidade de vinculação do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade é emblemática, em virtude das inovações e polêmicas suscitadas no meio jurídico trabalhista.

Com efeito, deve ser atribuída outra base de incidência para o cálculo do adicional em análise, diante da expressa vedação contida na Constituição Federal, tendo em vista que o cálculo sobre o salário mínimo não é suficiente à finalidade almejada, a qual consiste em garantir o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho. No mesmo sentido, Sebastião Geraldo de Oliveira (2002, p. 361-362) explana que:

Uma das formas de combate ao agente agressivo é o agravamento dos adicionais, de modo a levar o empregador a preferir a eliminação e/ou neutralização do agente ao pagamento dos adicionais respectivos. Especificamente no caso do adicional de insalubridade, o valor pago é tão irrisório que o empresário não tem incentivo para melhoria do ambiente de trabalho, uma vez que o custo é de apenas 10%, 20% ou 40% do salário mínimo por mês, se for tomado como base o art. 192 da CLT.

Assim, diante da controvérsia acerca da base de cálculo do referido adicional, a melhor solução para a problemática consiste na sua incidência sobre o salário básico, salvo se houver parâmetro mais vantajoso previsto em acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho.

Acerca do referido assunto, Raimundo Simão de Melo (2010, p. 197) afirma que a vinculação do salário mínimo para o cálculo do adicional de insalubridade consiste numa motivação para que o empregador não aperfeiçoe as condições de trabalho, a saber:

Com efeito, a decisão do TST, que alterou a redação da Súmula n. 228, para, por analogia com o art. 193 da CLT, **adotar o salário-base como fator de incidência do referido adicional, pareceu-nos ser a melhor solução.** Isto porque **o art. 192 da CLT, que fixa o pagamento dos adicionais de insalubridade sobre o salário mínimo é incompatível com o disposto na atual Constituição Federal,** que pela primeira vez na história constitucional do país assegurou ao trabalhador o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º - XXII). [...] Mas esses adicionais, para realmente surtirem efeito punitivo, como é o esperado e, assim, obrigar as empresas a adotarem as necessárias medidas preventivas, devem ser pesados a ponto de não compensar o desrespeito às normas de saúde, medicina e segurança do trabalho. **A sua incidência sobre o salário mínimo, como tem sido a praxe no direito brasileiro e na jurisprudência dos nossos tribunais, realmente constitui um grande motivador para as condições de trabalho não serem melhoradas.** O maior e incontestável exemplo são os altos índices de acidentes e, principalmente, de doenças ocupacionais, que vêm crescendo a cada ano, com um enorme custo para as próprias empresas e para a Previdência Social, com o custeio dos benefícios para os segurados, cujo montante anual é de cerca de 4% do PIB – Produto Interno Bruto – brasileiro. (grifos nossos).

Além disso, como a finalidade do adicional em análise não se resume a indenizar o obreiro pelo trabalho realizado em condições insalubres, servindo também como sanção ao empregador que não implementar as medidas necessárias à eliminação dos agentes nocivos à saúde do trabalhador, a adoção do salário mínimo como base de cálculo da verba em questão não é suficiente ao fim que se propõe.

Cumprе relembrar que o Supremo Tribunal Federal assevera que somente será declarada a ineficácia do artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, afastando-se a utilização do salário mínimo para o cálculo do adicional de insalubridade, após a edição de lei específica.

No entanto, diante da falta de previsão legal ou contratual para a regulamentação de determinado instituto, o artigo 8º da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece que uma das formas de resolver a celeuma consiste na aplicação da analogia, a saber:

Art. 8º - **As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso**, pela jurisprudência, **por analogia**, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público. (grifos nossos).

Assim, deve-se utilizar, para a celeuma analisada, a mesma base de cálculo aplicada ao adicional de periculosidade, contida no artigo 193, parágrafo 1º<sup>26</sup> da CLT, que é o salário básico do trabalhador, sem o acréscimo de outros adicionais, segundo o disposto na Súmula nº 191 do Tribunal Superior do Trabalho, *in verbis*:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

Além do mais, ao prever o adicional de remuneração para o trabalho desenvolvido em condições penosas, insalubres ou perigosas, o artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal, já mencionado, objetivou conceder igual tratamento aos adicionais de insalubridade e periculosidade, razão pela qual se faz necessária a utilização da mesma base de cálculo para ambos os adicionais, isto é, o salário básico do obreiro, o qual consiste no salário contratual sem incluir as demais parcelas que integram a remuneração<sup>27</sup>, para a base de cálculo do adicional de insalubridade. Sobre o assunto, Eduardo Gabriel Saad (1995, p. 178) entende que:

Aqui, queremos pôr em destaque as diferentes bases de cálculo dos dois adicionais: o de insalubridade tem por base o salário mínimo da região; o de periculosidade é calculado sobre o salário percebido pelo empregado, excluídas as gratificações, prêmios ou participações nos lucros das empresas. **Não compreendemos os motivos que levaram o legislador a diferenciar os dois cálculos. Os riscos produzidos pela insalubridade e aqueles outros que se originam da manipulação de explosivos e inflamáveis se revestem da mesma gravidade, pois qualquer deles pode incapacitar o trabalhador para o serviço ou mesmo mata-lo.** A diferença reside no fato de que as causas insalubres de ordinário geram doenças de forma lenta, devagar, ao passo que os explosivos e inflamáveis – de regra – têm ação súbita, rápida, instantânea. Os efeitos, porém, desses agentes confundem-se na gravidade de que se revestem. **Motivos de ordem humana ou econômica só sugerem a igualdade no cálculo dos dois adicionais.** (grifos nossos).

<sup>26</sup> Art. 193, § 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa;

<sup>27</sup> Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

Outrossim, não há sentido lógico nem jurídico para conceder bases de cálculo diversas para o adicional de insalubridade e o adicional de periculosidade, sob pena de infringir o brocardo latino “*ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio; ubi eadem legis ratio, ibi ipsa lex*”, o qual significa que “onde existe a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de direito; onde é a mesma razão da lei, aí deve a lei ser a mesma” (OLIVEIRA, 2002, p. 363).

Quanto aos servidores públicos da União, bem como das suas autarquias e fundações públicas, o artigo 68<sup>28</sup> da Lei nº 8.112/90 desvincula a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, prevendo que este deve ser calculado tomando-se por base o vencimento do cargo efetivo.

É interessante observar que algumas turmas do próprio Supremo Tribunal Federal manifestam o entendimento de que a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo é incabível, por ferir expressa vedação contida no texto constitucional, a saber:

1. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO. AUSÊNCIA DE RAZÕES NOVAS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. Nega-se provimento a Agravo Regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na corte. 2. RECURSO. EXTRAORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. OFENSA AO ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **É impossível a concessão de adicional de insalubridade calculado sobre o salário mínimo**, bem como o recebimento de correção monetária devida pelo pagamento atrasado do adicional, tendo em vista o art. 7º, IV, da Constituição Federal. (Proc. STF AI-ED 423622/SP, Relator Min. Cezar Peluso, Julgado em 22.8.2006, Segunda Turma, DJ de 15.9.2006, p. 61). (grifos nossos).  
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. INCONSTITUCIONALIDADE. **A utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade ofende a parte final do inciso IV do art. 7º da Constituição Federal**. Precedentes: RE 435.011-agR e AI 423.622-ED. Agravo Regimental desprovido. (Proc. STF RE-AgR 451220/ES, Relator Min. Carlos Brito, Julgado em 28.11.2006, Primeira Turma, DJ de 20.4.2007, p. 93). (grifos nossos).  
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-MÍNIMO. **Mesmo em se tratando de adicional de insalubridade, descabe considerar o salário-mínimo como base de cálculo** – Verbete Vinculante 4 da Súmula do Supremo. Agravo – Reforma – Alcance. Afasta-se a observância do verbete vinculante quando conclusão diversa acarreta o prejuízo do recorrente. (Proc. STF RE 388.658-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 12-8-2008, Primeira Turma, DJE de 26-9-2008). (grifos nossos).

---

<sup>28</sup> Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

No mesmo sentido, diversos Tribunais Regionais do Trabalho posicionam-se favoravelmente à inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, por ferir as normas constitucionais, *in verbis*:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – BASE DE CÁLCULO – SALÁRIO MÍNIMO – VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL – O inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim. Logo, a definição do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, contida no artigo 192 da CLT, não foi recepcionada. (TRT 5ª R. – RO 00063-2004-221-05-00-8 – (7888/07) – 5ª T. – Rel. Des. Jeferson Muricy – J. 27.03.2007).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – BASE DE CÁLCULO – A partir da CF/88, a base de cálculo do adicional de insalubridade, de que trata o art. 192 da CLT, é o salário básico, ante a vedação contida em seu art. 7º, inciso IV e o termo "remuneração" utilizado no inciso XXIII do mesmo. Precedente do STF - Ac. 1ª Turma, 02/11/98 - RE 236.396-5 (MG) - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - Incidência do disposto nos arts. 8º e 193 da CLT e na Súmula no 191 do C. TST no tocante ao salário básico. Recurso ordinário provido. (TRT 15ª R. – RO 0942-2006-010-15-00-7 – (40296/07) – 5ª C. – Rel. Juiz Lorival Ferreira dos Santos – DOE 24.08.2007).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - Em recente parecer manifestado através da nova redação dada à Súmula nº 228 do C.TST, alterada a partir da publicação da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal, em 09 de maio de 2008, houve estipulação no sentido de que o salário básico do empregado seria a base de cálculo correta. Todavia, suspensão a dita súmula, se manteve o entendimento primordialmente manifestado na Súmula Vinculante nº 4, ou seja, o salário mínimo não pode ser indexador, mas também não pode ser substituído por decisão judicial. Criado então o impasse. Não poderia ser o salário mínimo a base de cálculo, nem poderia decisão judicial fixar outra. Qual seria então o valor correto a ser pago? **Entendo que até que haja firme posicionamento do STF a respeito da questão posta a seu exame na ação em que foi concedida liminar que suspendeu a eficácia da Súmula nº 228 do C.TST, e não obstante ter sido esta última suspensa, ser perfeitamente possível a adoção de base de cálculo igual ao salário legalmente previsto, consoante disposição contida no § 1º do artigo 193 da CLT, aqui, o salário stricto sensu, contratado, na forma do dispositivo celetista, juridicamente atualizável, incluídas as gratificações que o compõem habitualmente.** (TRT - 15ª R. RO 00216-2008-004-15-00-4 - 3ª Câmara - Rel. Juiz Fábio Allegretti Cooper - Publicado em 11/09/2009. (grifos nossos).

Em seu voto, o Juiz Fábio Allegretti Cooper, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região defende a aplicação do salário básico do obreiro para o cálculo do adicional de insalubridade, o que não implica na criação de nova base de cálculo pelo julgador, a saber:

Assim, sendo certo que não pode o Juiz deixar de julgar as causas que lhe são apresentadas, e existindo base legal para fixação do salário, deve sobre ele ser calculado o adicional de insalubridade. Esclareça-se, que não está o julgador criando uma base de cálculo, o que também é vedado pela parte final da norma jurisprudencial, mas apenas decidindo o caso, à ausência de disposição legal ou contratual, na forma como determinado pelo artigo 8º da CLT c/c os artigos 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil e c/c artigos 126 e 335 do Código de Processo Civil. Não há na hipótese nenhuma violação à Súmula Vinculante, à medida que não está se criando nova base de cálculo, mas sim aplicando-se a lei existente que fixa o salário mínimo para aquela função.

Logo, como o magistrado não pode se escusar de julgar as causas que lhe são apresentadas, deve ele utilizar os métodos previstos para preencher as lacunas da lei, dentre os quais se encontra a analogia. Deve-se, então, utilizar a base prevista para o cálculo do adicional de periculosidade, aplicando o salário básico do trabalhador para tal cálculo, restando evidente que isso não acarretará criação de base de cálculo pelo julgador, não importando, por conseguinte, violação à Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal.

Outrossim, no julgamento do Recurso Ordinário nº 00250-2008-001-03-00-5, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a 2ª Turma acompanhou o voto do Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, relator do processo, o qual foi favorável à possibilidade de utilização do salário básico do trabalhador ao caso em estudo, por aplicação analógica da base de cálculo do adicional de periculosidade, a saber:

Entretanto, na Reclamação Constitucional n.º 6.266, ajuizada pela Confederação Nacional de Indústria – CNI em face da decisão proferida pelo Plenário do Tribunal Superior do Trabalho que editou a Resolução n.º 148/2008 e deu nova redação ao verbete n.º 228 da Súmula daquele Tribunal, foi concedida liminar pelo Ministro-Presidente do STF, Gilmar Mendes, no sentido de “suspender a aplicação da Súmula nº 228/TST na parte em que permite a utilização do salário básico para calcular o adicional de insalubridade”, cuja decisão foi publicada em 05.08.2008, conforme se depreende do teor da decisão extraída do sítio do Supremo Tribunal Federal ([www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br)). **Diante disso, correta a r. decisão que aplicou por analogia, a base de cálculo do adicional de periculosidade, qual seja, o salário básico da autora.** (grifos nossos).

Além disso, o artigo 5º, inciso V<sup>29</sup>, da Carta Magna de 1988 estabelece que todo agravo deve ser reparado de forma proporcional à ofensa causada à vítima. Não obstante, o valor resultante da aplicação do percentual de 10%, 20% ou 40% sobre o salário mínimo é incapaz de suprir os prejuízos suportados pelo trabalhador

---

<sup>29</sup> Art. 5º, V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

em virtude do exercício de atividades laborais em um meio ambiente de trabalho insalubre.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, resta claro que não há como prevalecer o posicionamento, até então dominante na doutrina e jurisprudência, segundo o qual o salário mínimo deveria ser utilizado como base para o cálculo do adicional de insalubridade.

Faz-se necessário ressaltar que, no Direito do Trabalho, impera o princípio do *in dubio pro operario*, ou *in dubio pro misero*, segundo o qual, havendo mais de uma interpretação possível para determinada norma jurídica, deve-se aplicar aquela mais favorável aos interesses do trabalhador. Sobre o assunto, César Henrique Kluge (2007) acrescenta que:

Ademais, deve-se ter em mente que a CLT entrou em vigor num período onde os direitos humanos começaram a se internacionalizar e consolidar no cenário mundial. Já a Constituição Cidadã foi promulgada em 1988, com pensamentos e ideais já voltados à proteção dos direitos fundamentais sociais do indivíduo, razão pela qual deve prevalecer a interpretação mais favorável à proteção dos direitos humanos, dentre os quais, diga-se novamente, encontra-se o direito a um ambiente de trabalho saudável e a uma existência digna.

Assim, diante de mais de uma interpretação possível para a Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal, é inegável que se deve empregar o entendimento de acordo com o qual o salário mínimo não pode ser utilizado como referência para o cálculo do adicional de insalubridade, tendo em vista que, se assim fosse, o trabalhador restaria prejudicado, em virtude do baixo valor que seria percebido para remunerá-lo pelas atividades laborais exercidas em condições danosas à sua saúde.

Dessa forma, se o empregador não se empenhar para adotar soluções que eliminem ou, ao menos, diminuam os agentes nocivos à saúde do trabalhador presentes no ambiente de trabalho, deve desembolsar um valor considerável para ser compatível com a finalidade sancionatória do adicional de insalubridade, o que não ocorre se o salário mínimo for a verba utilizada para o cálculo do adicional em análise.

É de se concluir que, diante de todo o exposto, enquanto o Congresso Nacional não elaborar uma legislação específica sobre o assunto, faz-se justo e necessário que a base de cálculo do adicional de insalubridade incida sobre o salário básico do obreiro, pois este não pode ser prejudicado em virtude da omissão

do Poder Legislativo sobre uma matéria tão polêmica. Ademais, tal solução é a que melhor se coaduna com a finalidade reparatória e, ao mesmo tempo, sancionatória do adicional de insalubridade, destinada ao empregador que não implementar as medidas preventivas cabíveis para neutralizar ou eliminar as substâncias insalubres do ambiente de trabalho.

## CONCLUSÃO

No decorrer do presente trabalho monográfico, foi abordada a possibilidade de se adotar base de cálculo diversa do salário mínimo para o adicional de insalubridade e suas consequências para os trabalhadores, com o intuito de promover a redução dos riscos inerentes ao trabalho, sobretudo devido aos princípios da proteção, da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho.

Conforme foi demonstrado, os direitos dos obreiros sofreram grande avanço desde o advento da Revolução Industrial, posto que, nesse período, eles eram vistos apenas como uma mercadoria lucrativa, não havendo proteção contra as condições precárias de trabalho. Contudo, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu que deve haver a valorização do trabalho, garantindo-se a diminuição dos riscos a este relacionados, através da edição de normas de higiene, segurança e saúde, a exemplo da regulamentação do adicional de insalubridade.

O estudo se mostrou relevante na medida em que foi possível compreender que, na realidade, o melhor caminho para se respeitar os direitos dos trabalhadores que mantêm contato com substâncias insalubres durante o exercício de suas funções laborais é a adoção, pelo empregador, de medidas preventivas, através da realização de investimentos em máquinas e equipamentos para eliminar, ou ao menos neutralizar, os efeitos danosos dos agentes insalubres presentes no meio ambiente de trabalho.

Quando tais medidas não forem tomadas ou forem insuficientes ao fim a que se propõem, o obreiro fará jus ao recebimento do adicional de insalubridade, o qual deve consistir em um valor considerável, a fim de que cumpra sua finalidade preventiva e sancionatória, o que não ocorre se o referido adicional for calculado com base no salário mínimo, posto que, nesse caso, resulta em um valor ínfimo, que não tem o condão de persuadir o empregador a optar por medidas preventivas.

Os objetivos propostos nesta pesquisa foram devidamente atingidos, pois foi possível analisar o meio ambiente de trabalho e o direito à saúde do trabalhador, principalmente com relação ao adicional de insalubridade, objeto de estudo desta pesquisa. Em seguida, compreendeu-se sobre a base de cálculo do referido adicional e a possibilidade de esta incidir sobre o salário básico do obreiro, e não sobre o salário mínimo, através da análise da divergência doutrinária e

jurisprudencial a respeito do assunto, bem como da interpretação dos dispositivos da Constituição Federal e da Consolidação das Leis do Trabalho.

Com relação à metodologia, a investigação realizada foi de natureza dogmático-instrumental, com base em levantamentos doutrinários, legislativos e jurisprudenciais, indispensáveis à presente pesquisa por revelar o entendimento dos tribunais pátrios acerca da matéria. No que se refere ao método de abordagem, utilizou-se o método dedutivo; e, quanto ao procedimento, empregou-se os métodos histórico, interpretativo e expositivo. Além disso, quanto à técnica de coleta de dados, optou-se pela documentação indireta, tendo em vista que as informações foram obtidas através de pesquisa bibliográfica e legislação correlata, além das Súmulas dos tribunais superiores.

Como visto, estudou-se, *a priori*, os principais pontos relacionados ao meio ambiente de trabalho insalubre, como histórico, conceito, abrangência, caracterização e proteção jurídica. Assim, destacou-se que o trabalho insalubre é aquele prestado pelo obreiro que exerce atividades ou operações insalubres, assim consideradas em virtude da sua natureza, condições ou métodos de trabalho, acima dos limites de tolerância previstos pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Ainda, verificou-se que o trabalhador exposto a tais circunstâncias tem direito a receber um adicional, devido aos prejuízos ocasionados à sua saúde, havendo intensa discussão acerca de como deve ser efetuado o cálculo do adicional de insalubridade.

A partir das informações obtidas, constatou-se que o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual se deve aplicar o salário mínimo para o cálculo do adicional em análise até que seja editada uma lei específica prevendo uma nova base de cálculo se revela injusto e não deve prosperar, posto que acarreta prejuízos aos trabalhadores, os quais seriam penalizados devido à omissão do Poder Legislativo, além de ferir as disposições contidas na Constituição Federal.

Dessa forma, demonstrou-se que a atual base de cálculo do adicional de insalubridade consiste no salário mínimo, o qual, entretanto, além de não ser suficiente à finalidade pretendida (levar o empregador a optar pela redução dos riscos inerentes ao trabalho), por consistir em um valor irrisório, não pode ser utilizado com indexador de nenhuma vantagem pecuniária, em virtude de expressa vedação constitucional. Nesse diapasão, ficou constatado que a melhor solução que se coaduna com os princípios trabalhistas é o emprego do salário básico do

trabalhador, que é o salário contratualmente estipulado, para a incidência do adicional em comento.

Assim, demonstrou-se que, como o magistrado não pode se escusar de julgar causas alegando omissão legislativa, deve-se utilizar os métodos de preenchimento de lacunas da lei, dentre os quais se encontra a analogia. Dessa forma, enquanto o Congresso Nacional não editar uma lei específica sobre o tema, deve-se aplicar, por analogia, a mesma base de cálculo estipulada para o adicional de periculosidade, que é o salário básico do obreiro, pois o trabalho prestado em contato com agentes insalubres e o realizado sob circunstâncias perigosas consistem em situações semelhantes, devendo, então, ser aplicada a mesma regra de direito.

## REFERÊNCIAS

AMORIM JUNIOR, Cléber Nilson Ferreira. Princípio da indisponibilidade da saúde do trabalhador. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3289, 3 jul. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/22146>>. Acesso em: 01 mar. 2013.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2009.

BARZOTTO, Luciane Cardoso. **Direitos humanos e trabalhadores: atividade normativa da Organização Internacional do Trabalho e os limites do Direito Internacional do Trabalho**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

BASILE, César Reinaldo Offa. **Direito do trabalho: teoria geral a segurança e saúde**. 3. ed. reform. (Sinopses Jurídicas; v. 27). São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília**, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil03/constituicao.htm>>. Acesso em: 27 fev. 2013.

\_\_\_\_\_. Convenção nº 148 da Organização Internacional do Trabalho. **Meio ambiente de trabalho (ruído e vibrações)**. Disponível em: <[http://www.mte.gov.br/convencoes\\_oit.pdf](http://www.mte.gov.br/convencoes_oit.pdf)>. Acesso em: 20 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho. **Segurança e saúde dos trabalhadores**. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/504>>. Acesso em: 20 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Rio de Janeiro, 1943. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/del5452.htm>>. Acesso em: 05 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Institui o Código de Processo Civil**. Brasília, 1973. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/l5869.htm>>. Acesso em: 21 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências**. Brasília, 1981. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/lei-6938-81>>. Acesso em: 04 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985. **Regula o exercício da profissão de técnico em radiologia, e dá outras providências.** Brasília, 1985. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7394.htm)>. Acesso em: 20 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.** Brasília, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)>. Acesso em: 04 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. **Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.** Brasília, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8080.htm)>. Acesso em: 04 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. **Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.** Brasília, 1990. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/leis/l8112cons.htm>>. Acesso em: 22 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991. **Dispõe sobre reajuste da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos, e dá outras providências.** Brasília, 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8270.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8270.htm)>. Acesso em: 22 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. Portaria nº 3.214, de 08 de junho 1978. **Aprova as normas regulamentadoras – NR – do capítulo V, título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas a segurança e medicina do trabalho.** Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/63/mte/1978/3214.htm>>. Acesso em: 05 mar. 2013.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional.** 3. ed. Salvador: Jus Podivm, 2009.

DIÓGENES JÚNIOR, José Eliaci Nogueira. Aspectos gerais das características dos direitos fundamentais. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 100, maio 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/artigo\\_id=11749](http://www.ambito-juridico.com.br/artigo_id=11749)>. Acesso em 01 mar. 2013.

ESSER, Renata. **Interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.** Disponível em: <<http://reesser.wordpress.com/2010/02/18/interesses-difusos-coletivos-e-individuais-homogeneos/>>. Acesso em: 02 mar. 2013.

FERNANDES, Anníbal. **Os acidentes do trabalho: do sacrifício do trabalho à prevenção e à reparação: evolução legislativa: atualidade e perspectivas: lei, doutrina, jurisprudência**. 2. ed. rev. com participação de Sergio Pardal Freudenthal. São Paulo: LTr, 2003.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Direito ambiental e a saúde dos trabalhadores**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007.

FREITAS, Ives Faiad. Meio ambiente laboral adequado: um direito fundamental dos trabalhadores. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3204, 9 abr. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/21455>>. Acesso em: 4 mar. 2013.

GONÇALVES, Edwar Abreu. **Manual de segurança e saúde no trabalho**. São Paulo: LTr, 2000.

KLUGE, Cesar Henrique. A remuneração do trabalhador como base de cálculo do adicional de insalubridade. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1567, 16 out. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/10529>>. Acesso em: 25 mar. 2013.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Método, 2005.

MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008.

\_\_\_\_\_. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2010.

MESQUITA NETO, Wladimir Soares de. A nova base de cálculo do adicional de insalubridade. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 1962, 14 nov. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/11966>>. Acesso em: 5 abr. 2013.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

NÓBREGA, Lara Imperiano. **Da proteção preventiva do meio ambiente de trabalho em face do tabagismo passivo**. 2011. 85f. Monografia (Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Paraíba, 2011.

NUNES, Valdir Falcão de Carvalho. Considerações acerca do tratamento conferido ao direito à saúde no ordenamento jurídico brasileiro. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 14 fev. 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigos>>. Acesso em: 01 mar. 2013.

OLIVEIRA, Luã Lincoln Leandro. A admissibilidade da cumulação do adicional de insalubridade e periculosidade. *In*: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 90, jul 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/artigo\\_id=11749](http://www.ambito-juridico.com.br/artigo_id=11749)>. Acesso em: 25 mar. 2013.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 4. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: LTr, 2002.

PADILHA, Norma Sueli. **Do meio ambiente do trabalho equilibrado**. São Paulo: LTr, 2002.

PINHEIRO, Rodrigo Paladino. A Súmula Vinculante. *In*: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, X, n. 46, out 2007. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/artigo\\_id=2375](http://www.ambito-juridico.com.br/artigo_id=2375)>. Acesso em: 29 mar. 2013.

ROCHA, Júlio César de Sá da. **Direito ambiental do trabalho**. São Paulo: LTr, 2002.

\_\_\_\_\_. **Direito ambiental do trabalho: mudança de paradigma na tutela jurídica à saúde do trabalhador**. São Paulo: LTr, 2002.

SAAD, Eduardo Gabriel. **Consolidação das Leis do Trabalho comentada**. 28. ed. atual. reform. São Paulo: LTr, 1995.

SANTOS, Márcio José Coutinho dos. Súmula vinculante nº 4 do STF e Súmula nº 228 do TST. Base de cálculo para o adicional de insalubridade e os desdobramentos no âmbito trabalhista. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2047, 7 fev. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/12301>>. Acesso em: 21 set. 2012.

SILVA, Edinaldo Franco da. O salário mínimo no Brasil. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, ano 4, n. 153. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br>>. Acesso em: 25 mar. 2013.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PICCIRILLO, Miguel Belinati. Direitos fundamentais: a evolução histórica dos direitos humanos, um longo caminho. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XII, n. 61, fev 2009. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5414](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5414)>. Acesso em 15 mar. 2013.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; RABELO, Cesar Leandro de Almeida. A tutela jurisdicional por um meio ambiente de trabalho saudável. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 88, maio 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9207](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9207)>. Acesso em 07 mar. 2013.